



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

ALINE RIBEIRO SILVA

**DA DEFICIENTE EFETIVIDADE DE OBRIGAÇÕES JURÍDICAS  
SOCIOAMBIENTAIS DE ATIVIDADES MINERÁRIAS: A CONTINUIDADE DOS  
DANOS SOCIOAMBIENTAIS NO CASO DAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO  
FERCAL**

BRASÍLIA  
2017

ALINE RIBEIRO SILVA

**DA DEFICIENTE EFETIVIDADE DE OBRIGAÇÕES JURÍDICAS  
SOCIOAMBIENTAIS DE ATIVIDADES MINERÁRIAS: A CONTINUIDADE DOS  
DANOS SOCIOAMBIENTAIS NO CASO DAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO  
FERCAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharela em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -  
UnB.

Orientador: Professora Doutora Gabriela Garcia  
Batista Lima Moraes

BRASÍLIA

2017

Nome: SILVA, Aline Ribeiro.

Título: Da deficiente efetividade de obrigações jurídicas socioambientais de atividades minerárias: a continuidade dos danos socioambientais no caso das indústrias de cimento Fercal.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 04/12/2017.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Orientadora - Presidente da Banca

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

Membro da Banca Examinadora

---

Professor Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Membro da Banca Examinadora

---

Professor João Paulo Soares Coelho

Membro Suplente da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por toda paciência e amor incondicional. Em especial, meu pai por toda força e apoio nesse caminho.

Aos meus familiares que acompanham a distância minha trajetória. Em especial, meus avós que enchem meu caminho de luz e palavras positivas.

À minha orientadora, Gabriela Garcia Batista Lima Moraes, que acreditou na elaboração desse trabalho e com extrema competência e dedicação me apresentou a diversos aspectos do Direito Ambiental. Obrigada pela disponibilidade em avaliá-lo e por ter feito parte de um momento tão singular na graduação para mim.

Aos meus amigos, principalmente, àqueles que me acompanharam na graduação pela convivência diária na Faculdade de Direito e fora dela.

À Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e todos os seus espaços – da militância à pesquisa, ensino e extensão - que foram essenciais para a minha formação, em todos os sentidos.

Por fim, aos membros da banca, professor Nicolao Dino, professora Daniela Moraes e professor João Coelho e professor Guilherme Fernandes Neto os quais desempenham seus trabalhos com tamanha inspiração que almejam transmiti-la a quem os conhece.

*“O mundo deles é quadrado, eles moram em casas que parecem caixas, trabalham dentro de outras caixas, e para irem de uma caixa para outra, entram em caixas que andam. Eles veem tudo separado, porque são o Povo das Caixas.”*

*Povo Kaingang*

## RESUMO

Trata-se de um estudo de caso das indústrias de cimento Fercal, que possui como objeto demonstrar a deficiência da efetividade jurídica socioambiental no local. Nesse contexto, ressalta-se a continuidade do dano extrapatrimonial socioambiental, de um lado, há a análise da deficiência de efetividade jurídica da compensação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Nesse sentido, primeiramente, a pesquisa se direciona a visualização dos recursos oriundos das compensações ambientais não aplicados no local do impacto e ademais, com deficiente efetivação das funções preventiva e neutralizadora, diante do impacto socioambiental das mineradoras frente à comunidade local. E após, há uma responsabilidade civil socioambiental que abrange o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 14/2005 sobre as atividades de cimento na Fercal, frente à comunidade de Queima Lençol. Evidencia-se a gestão limitada da área, em um contexto de relações mais complexas não meramente ecológicas, mas sociais, econômicas e políticas. Dessa forma, ressalta-se a necessidade de integração entre os atores nas tomadas de decisões e o efetivo manejo de recursos, frente ao dano extrapatrimonial socioambiental real e sua ameaça.

**Palavras-chave:** Indústrias de Cimento; Fercal, APA Cafuringa; Efetividade das normas jurídicas; Dano socioambiental; Dano extrapatrimonial.

## ABSTRACT

This is a case study of the Fercal cement industries, whose objective is to demonstrate the lack of socio-environmental legal effectiveness in the area. In this context, we highlight the continuity of socio-environmental off-balance damage, on the one hand, there is an analysis of the deficiency of legal effectiveness of the compensation of the National System of Conservation Units (SNUC). In this sense, firstly, the research focuses on the visualization of resources derived from environmental compensations not applied at the impact site and, in addition, with a deficient effectiveness of the preventive and neutralizing functions, given the socioenvironmental impact of the mining companies on the local community. And after, there is a civil and environmental liability that covers the Term of Adjustment of Conduct (TAC) 14/2005 on cement activities in Fercal, in front of the community of Queima Lençol. It is evidenced the limited management of the area, in a context of more complex relationships not merely ecological, but social, economic and political. Thus, the need for integration between the actors in decision-making and the effective management of resources is highlighted, as opposed to the real socio-environmental off-balance-sheet damage.

**Keywords:** Cement Industries; Fercal, APA Cafuringa; Effectiveness of legal norms; Socio-environmental damage; Offshoring.

## **LISTA DE SIGLAS**

APA - Área de Proteção Ambiental

APP – Área de Preservação Permanente

CEF – Centro de Ensino Fundamental

CIPLAN – Cimentos Planalto

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

DF – Distrito Federal

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

GDF – Governo do Distrito Federal

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBRAM – Instituto Brasília Ambiental

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IUCN – *International Union for Conservation of Nature and Natural Resources*

PDOT – Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal

PNB – Parque Nacional de Brasília

PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

PRODEMA – Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

RA – Região Administrativa

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SDUC – Sistema Distrital de Unidades de Conservação

SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UCAF – Unidade de Compensação Florestal e Ambiental

VRM - Vale do Rio Maranhão



## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. DA DEFICIÊNCIA DE EFETIVIDADE JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DO SNUC NO CASO DAS INDÚSTRIAS DE CIMENTOS FERCAL ....</b>	<b>18</b>
1.1 Da natureza jurídica preventiva da compensação ambiental do SNUC .....	18
1.2 Da ausência de prevenção na compensação ambiental do SNUC feita <i>ex situ</i> no caso da Fercal.....	21
1.3 Da deficiência de efetividade jurídica na compensação ambiental do SNUC no caso da Fercal.....	24
1.3.1 Impacto residual da compensação ambiental no local.....	24
1.3.2 Compensação ambiental do SNUC e abrangência do dano socioambiental em Queima Lençol.....	28
<b>2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIOAMBIENTAL .....</b>	<b>31</b>
2.1 Da ausência de efetividade jurídica na reparação do dano extrapatrimonial pela responsabilidade civil ambiental .....	31
2.2 Termos de Ajustamento de Conduta e o Dano Multifacetário .....	35
2.2.1 Do Termo de Ajustamento de Conduta 14/2005.....	35
2.2.2 Da omissão do Estado na fiscalização do cumprimento do TAC .....	38
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO A – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 14/2005 .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

As obrigações ambientais de atividades minerárias são objeto de análise, especificamente, a análise da deficiência de efetividade jurídica da compensação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), no que diz respeito à destinação da compensação e os objetivos ambientais relacionados, de um lado; e, por outro lado, responsabilidade civil socioambiental que abrange o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 14/2005 sobre as atividades de cimento na Fercal – Região Administrativa (RA) do Distrito Federal (DF).

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a deficiência da efetividade jurídica socioambiental, tendo em vista a continuidade do dano extrapatrimonial socioambiental no caso das indústrias de cimento na Fercal, abrangendo conflitos socioambientais da indústria de Cimento Planalto (CIPLAN), frente à comunidade de Queima Lençol. Dessa forma, o reconhecimento do dano extrapatrimonial socioambiental, relaciona-se com a violação do sentimento coletivo ou grupo social, em vista de certa lesão ou impacto socioambiental, dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. (SOARES NETO, 2013, p. 90).

Refere-se nesse caso que de um lado o impacto ambiental decorrente da compensação da SNUC e a inefetividade de aplicação de seus recursos *in locu*; e de outro, o dano socioambiental do qual resultou no termo de ajustamento de conduta sem que houvesse adequação de suas cláusulas, dados os direitos difusos e indisponíveis da comunidade de Queima Lençol.

Efetividade jurídica, da forma que foi apresentada no presente trabalho, refere-se ao real cumprimento dos fins de uma norma jurídica, fins aqui direcionados à proteção socioambiental do meio ambiente. A análise da efetividade extrapola o mundo jurídico, dessa forma, constitui-se na realização do direito. (VARELLA, 2013, p. 27-28).

Assim, o cumprimento objetivo de prevenção do impacto socioambiental e da sua reparação socioambiental leva a efetividade da norma. Por outro lado, se seus objetivos não são cumpridos, não há o que se falar em efetividade jurídica. Dessa forma, se a compensação ambiental é aplicada, mas suas finalidades de prevenção e neutralização do impacto não são atendidas, não há efetividade jurídica.

Trata-se de analisar a relação dos danos ambientais na Área de Proteção Ambiental (APA)<sup>1</sup> Cafuringa<sup>2</sup> e adjacências. Visa-se o gerenciamento efetivo dos recursos arrecadados decorrentes, de um lado, das compensações ambientais SNUC, e de outro lado, decorrentes de indenizações e cláusulas do TAC 14/2005.

A compensação ambiental<sup>3</sup> do SNUC é uma medida compensatória, tendo como função a neutralização das perdas, operando no direito ambiental promovendo prevenção ao contemplar o impacto residual (LIMA, 2014). Compensa-se o impacto, e não o dano, pois se insere no âmbito preventivo do direito e o segundo, âmbito repressivo da responsabilidade civil ambiental. Nessa última, analisa-se o termo de ajustamento de conduta que envolve a compromissária CIPLAN S/A.

Acerca do TAC 14/2005, campo da responsabilidade civil, é necessário atentar ao conceito de termo de ajustamento de conduta, segundo Mazzilli (2006, p. 104-106) é um ato negocial que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público que concorda em adequar sua conduta as exigências legais.

Dada à importância dos bens jurídicos envolvidos, é necessário um controle de legalidade e validade. E ademais, a visão de que a garantia de eficácia social está ligada a participação popular no diálogo e a observação das dinâmicas políticas e sociais do contexto em que se celebra (VIÉGAS; PINTO, 2014, p. 8). Neste contexto, a ideia de sustentabilidade ambiental sustenta o âmbito de uma Economia Ecológica. A sustentabilidade assim concebida pode ser definida como a relação entre sistemas econômicos dinâmicos e sistemas ecológicos dinâmicos, orientada pela complexidade socioambiental. De acordo com Monteiro da Silva (2004):

em muitas oportunidades, é difícil de determinar qual o agente econômico partiu emissão causadora de degradação ambiental, assim natureza peculiar do dano ambiental de difícil reparação e valoração, assim a restauração nem sempre possível ao Estado anterior.

---

<sup>1</sup> De acordo com o SNUC, a APA tem o objetivo de disciplinar o processo de ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites, de modo a assegurar o bem-estar das populações humanas que aí vivem, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes.

<sup>2</sup> A APA de Cafuringa criada pelo Decreto nº 11.123, de 10 de junho de 1988 e alterado pelo Decreto nº 11.251, de 13 de setembro de 1988, possui importante papel ecológico por ser região de nascentes que abastecem as bacias dos rios Maranhão e Descoberto. Além disso, a APA concentra diversos acidentes geográficos, monumentos naturais e áreas de proteção permanente de grande importância para a preservação da biodiversidade da região como cachoeiras, cavernas e matas ciliares e mesofíticas.

<sup>3</sup> A Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento ambiental. O instrumento da Compensação está contido no Art. 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

A perspectiva *in locu* das ações dos atores envolvidos é central para compreensão do cumprimento com maior efetividade das finalidades de prevenção e reparação socioambiental nas obrigações jurídicas da compensação ambiental do SNUC e das obrigações socioambientais referentes ao TAC 14/2005, respectivamente.

No caso, há a análise de resultados da aplicação dos recursos gerados no local, sob a perspectiva do dano socioambiental frente à comunidade de Queima Lençol. A responsabilidade socioambiental, a expressão de ações que respeitam o meio ambiente e as políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade. Por meio da integração dos atores: Fábricas de Cimento, Poder Público e Comunidade.

No caso da compensação do SNUC, ao afetar uma unidade de conservação em específico, é considerável sua influência no local do impacto. O TAC, por sua vez, apesar de permitir a definição das ações para o ajustamento de conduta, não há disponibilidade sobre o conteúdo material do que será assumido, uma vez que deve tutelar adequadamente os interesses transindividuais e individuais homogêneos, no que se refere à Comunidade de Queima Lençol.

Dessa forma, considera-se que as ações relacionadas tanto à compensação SNUC, quanto à definição das obrigações a serem cumpridas no TAC 14/2005, devem ser executadas priorizando a prevenção e a reparação dos danos socioambientais *in locu*. Neste caso, tem-se como hipótese, a constatação da deficiência de efetividade jurídica na realização de seus fins se uma compensação ocorre *ex situ*, por não se aproximar com maior exatidão, das características do bem impactado.

Nesse sentido, primeiramente, a pesquisa se direciona a visualização dos recursos oriundos das compensações ambientais não aplicados no local do impacto, portanto: visualiza-se a efetividade da prevenção e o impacto socioambiental das mineradoras frente à comunidade local. E após, analisa-se a responsabilidade civil socioambiental oriunda dos danos relatados no citado termo de ajustamento de conduta: deposição de rejeitos em local inadequado; excesso de partículas de suspensão que levam ao encerramento das atividades do Posto de Saúde e do Centro Educacional de Ensino de Queima Lençol.

Em outras palavras, há um insuficiente gerenciamento dos recursos arrecadados oriundo das compensações ambientais SNUC decorrentes de licenciamento ambiental,

recursos que foram aplicados em local completamente distinto do impacto gerador<sup>4</sup>. E ademais, das compensações reparatórias e cláusulas aplicadas decorrentes do TAC 14/2005.

Nesse contexto reparatório, dado o dano social na comunidade correlacionado com as atividades da fábrica, tendo gerado problemas com a comunidade, especialmente, em função da alta emissão de materiais particulados que tem gerado problemas com os locais que residem nas adjacências (SEMARH, 2006 b, p. 19)<sup>5</sup>. Ademais, monitoramento fixo de agosto de 2017, o monitoramento fixo de partículas da CIPLAN foi avaliado como “péssimo” e “mal” pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), chegando a 791,47 µg/m<sup>3</sup> diante do limite diário de 240 µg/m<sup>3</sup>.<sup>6</sup>

No contexto da atividade empresarial mineradora e ao atendimento à legislação ambiental, é necessário amparo jurídico que regulem os impactos socioeconômicos da atividade da CIPLAN e TOCANTINS S/A. Dessa forma, sendo necessários instrumentos jurídico-institucionais e novas exigências deveriam estipular objetivamente exigências de caráter material, concentrados na gestão do espaço público atingido pela atividade minerária<sup>7</sup>.

Segundo Araújo (2001, p.29):

a mineração é potencialmente capaz de provocar degradação ambiental, de acordo com “[...] executando escavações no solo e subsolo, retirando vegetação e alterando a topografia, a mineração tem como característica inerente a seu desenvolvimento a degradação da área onde se localiza e a geração de impactos ambientais”.

A Constituição adotou a responsabilidade objetiva ao tratar de danos ambientais<sup>8</sup>, inclusive pelo risco integral ao alcançar todos que direta ou indiretamente contribuíram para

---

<sup>4</sup> Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, nº 100.000.001/2013, entre o Ibram e a Ciplan, em 2013 objetivo foi o cumprimento da compensação ambiental pela implantação da linha produção de *clinquer* III, cujos recursos deverão ser destinados em benefício da Unidade de Conservação Parque do Areal, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, de acordo com a Deliberação nº 002/2013 da Câmara de Compensação Ambiental – CCA/IBRAM.

<sup>5</sup> De acordo com o Relatório do Monitoramento da Qualidade do Ar no Distrito Federal – 2006, a qualidade do ar na região da Fercal, em 2006, configurou-se como inadequada, especialmente no período de seca quando houve pouca dispersão da poeira no ar, em função da escassez de chuvas. O relatório da Semarh considerou que os maiores agravantes foram as cimenteiras, que geraram grande quantidade de poluentes atmosféricos associados aos trechos não pavimentados da rodovia de acesso às fábricas. O que resultou em emissões de material particulado nas áreas adjacentes às estações, causando elevadas medições nelas realizadas à época do termo de ajustamento de conduta.

<sup>6</sup> <http://www.ibram.df.gov.br/images/Monitoramento%20fixo-%20Agosto%202017.pdf>

<sup>7</sup> Segundo NASH, em 2010, Gestão do espaço público, propositalmente, para incitar os críticos que, certamente, defenderão ser papel do Estado. Não obstante, esta divisão de competências seja fruto de uma visão do Estado Social, que já demonstramos ser uma ótica superada, eis que insuficiente para assegurar as garantias constitucionais positivadas, a qualidade do setor privado em investir recursos de uma maneira mais eficaz que o setor público, já justifica a opção do Estado em tornar o agente privado também responsável pelo desenvolvimento de toda a coletividade.

<sup>8</sup> Previsto em seu art. 225, §3º: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva no seu art. 14, §1º, e também, em seu art. 2º, inciso VIII, como um de seus princípios, a recuperação de áreas degradadas. Logo após, ao traçar os objetivos da mesma política nacional, o legislador

os danos socioambientais<sup>9</sup>. Contudo ao tratar dos danos ocorridos por empreendimentos de mineração cita somente a reparação<sup>10</sup>. De fato, os recursos minerais estão incluídos entre os recursos naturais elencados no inciso V do artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>11</sup>, sendo evidente sua abrangência, embora não haja maior destaque entre os dispositivos do Código de Mineração<sup>12</sup>.

Quanto aos impactos ambientais negativos da mineração é inevitável, contudo cabem ao Poder Público e aos empresários promover ações de mitigação, compensação e recuperação. Dessa forma, não há como dimensionar uma política ambiental no local que efetivamente não foque em recuperar as agressões ecológicas e socioambientais existentes<sup>13</sup>.

As atividades cujos impactos e danos estão relacionados às obrigações analisadas são atividades da Fercal. A Fercal<sup>14</sup> se encontra às margens da APA de Cafuringa, na região estão instaladas as fábricas Cimento Tocantins S/A<sup>15</sup> e a Cimento Planalto S/A (CIPLAN)<sup>16</sup>. Ambas

---

previu dentre elas a restauração dos recursos ambientais (Art. 4º, VI) e a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar os danos causados (Art. 4º, VII).

<sup>9</sup> AgRg no AREsp 689.997/SP – A responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independente da existência de culpa.

<sup>10</sup> Art. 225 §2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

<sup>11</sup> Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

<sup>12</sup> Art. 47 – Ficarão obrigados o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

V – Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VII – Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII – Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX – Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X – Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI – Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

<sup>13</sup> Art. 2º da Lei nº 6.938/81: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

<sup>14</sup> O Art. 8º do Decreto nº 11.123/88, de criação da APA de Cafuringa dispõe: fica PROIBIDA na APA a instalação de indústrias potencialmente poluidoras, bem como o exercício de atividades causadoras de erosão e outras formas de erosão e outras formas de degradação ambiental. Neste contexto, consolidando as já existentes.

<sup>15</sup> De acordo com o SEMARH, 2006, a Cimento Tocantins S/A integrante da Companhia Cimento Portland Itaú e do Grupo Votorantim, tem como objetivo principal: “o aproveitamento e a exploração de jazidas minerais em todo o território nacional, a indústria e o comércio de cimento, cal, produtos calcários e correlatos, e o comércio de exportação e importação em geral”.

<sup>16</sup> Decreto Presidencial nº 67.065 (DOU de 20/08/1970), que autorizou a lavra da CIPLAN. Assim como os Decretos de Lavra nº 72.284; Decreto de Lavra nº 81.909/71; Decreto de Lavra nº 806.811/71, que versam sobre atividades minerárias da CIPLAN.

às margens da Rodovia DF-205, instalaram-se respectivamente nos anos de 1968 e 1972 antes da criação da unidade de conservação. Como bem destaca Cardoso (2003, p. 98):

[...] percorrendo a região da APA de Cafuringa, é possível identificar os diferentes segmentos sociais representados pela ocupação humana nesta unidade de conservação (...) as áreas urbanizadas ou em processo de urbanização concentram-se na parte oriental, tanto no vale como no topo da Chapada da Contagem. Na parte ocidental, predominam as chácaras, os sítios e as fazendas, tanto no vale como no topo.

Dentre as várias atividades da região da Fercal, nos interessa aquelas ligas às ocorrências de jazidas minerais. Essas se localizam, nas adjacências ou no interior da APA Cafuringa, destacando-se o calcário, a argila, o cascalho e o ouro. O calcário é a principal matéria-prima para a fabricação do cimento, este tipo de solo sustenta matas mesolíticas de interflúvio, com vegetação de grande porte (Semarh, 2006a, p.81).

A Fercal é a maior fonte geradora de impostos no DF<sup>17</sup> e contraditoriamente, contrasta com a condição social da população local, encontra-se em situação de extrema desigualdade de renda e pobreza. Fato que ilustra o panorama antagônico visualizado na região, que apesar de recursos naturais abundantes, sofrem eminentes danos sociais por ocasião das atividades das fábricas, além disso, sem contrapartida efetiva na comunidade mesmo após as devidas sanções. Segundo (SANTI; SEVÁ FILHO, 2004, p.12):

[...] pelas atividades de mineração e de logística dos grandes volumes de materiais explorados, tratados e transportados; pelos tremores de terra causados pela detonação nas minas; pelo funcionamento barulhento das plantas de fabricação de cimento; pela iluminação noturna; e pela poluição do ar característicos da indústria de fabricação de cimento.

A exploração mineral e a ocupação humana são potenciais fontes de poluição das águas da APA de Cafuringa. Com o tempo, a tendência natural é de ampliação da influência humana e, se a falta de monitoramento persistir, os possíveis impactos ambientais só serão notados no momento em que a situação for crítica e, muitas vezes, irreversível (Semarh, 2006a, p.81).

Acerca da APA Cafuringa, situada na porção noroeste do DF possui grande importância na área contíguas com o Parque Nacional de Brasília (PNB). Criada em 1988, área complexa e heterogênea, destinada à proteção integral da natureza, sendo prevista como Zona de Amortecimento<sup>18</sup>. Na zona norte do PNB em que se situa a APA Cafuringa, segundo Fortes (2007), há grande parte de nascentes e cursos d'água que em sua junção chegam ao

---

<sup>17</sup> DISTRITO FEDERAL (Estado). Administração Regional da Fercal. Breve histórico da Fercal. 2013 Disponível em <http://www.fercal.df.gov.br/category/sobre-a-ra/conheca-a-ra/>

<sup>18</sup> A área próxima ao Parque Nacional de Brasília é considerada uma zona de amortecimento, sendo essa fundamental para a manutenção da biodiversidade. A sua importância transparece na resolução do CONAMA N° 13/90, que por determinação todas as unidades de conservação tenham uma “zona de amortecimento” definida.

Vale do Rio Maranhão (VRM), tais como o Rio do Sal, Rio da Palma e os Ribeirões de Contagem.

Entretanto, o desordenado assentamento das indústrias de Cimento na fração de território, causa, entre outras consequências, eminentes danos socioambientais como, *in casu*, a Comunidade de Queima Lençol. Por fração de território, entende-se como fração de um espaço, fruto da ação de um povo, ou seja, aquele já apropriado, ocupado e transformado por um povo (SANTOS, 1985).

Nesse contexto, o foco da análise é o papel do Poder Público e da empresa frente à responsabilidade civil socioambiental, conceituada por Bessa (1998, 2ª. Ed.) como: a lesão aos recursos ambientais, como consequente degradação do equilíbrio ecológico e qualidade de vida da comunidade local.

Os danos sociais no local possuem como pressuposto o estudo sobre o local, como “projeção da sociedade sobre o espaço”, segundo Lafebvre (2008, p. 62), conceito que remete não apenas à questão espacial do fenômeno urbano, mas também à questão socioambiental. Dessa forma, a compreensão da cidade está intimamente relacionada ao estudo das relações entre os atores, propriedade e meio ambiente. Esta análise implica em integração de dados, atos e informações oriunda da gestão ambiental<sup>19</sup>.

O dano socioambiental é extrapatrimonial, ou seja, é um dano ao direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, violando o artigo 225 da Constituição Federal. Sendo uma violação a um direito difuso, de um número indeterminado de pessoas que pode sofrer com a degradação e, para sempre ou ainda algum tempo, ficará privado da utilização de um bem que lhe pertence (SOARES NETO, 2013, p. 84), com a consequente privação da coletividade do bem-estar e da qualidade de vida. Nesse sentido, Benjamin (1998, p. 97):

[...] no subsistema privatístico de controle ambiental, o agente retém o direito de conduzir a atividade potencialmente poluidora, sujeitando-se, entretanto, na hipótese do dano ocorrer, a reparar os danos causadores, individual ou coletividade. Acrescente-se a esse quadro as conhecidas dificuldades de acesso à justiça, em que há razões suficientes para não esperarmos maiores benefícios sociais da responsabilidade civil ambiental do que ela está habilitada a prover.

Deste modo, em uma situação de responsabilidade civil, mesmo que os impactos sejam de titularidades específicas (públicas ou particulares), em seu aspecto socioambiental são de uso comum de todos, de acordo com sua natureza de Direito Difuso. Segundo Patrícia Lemos (2008, p.82):

---

<sup>19</sup> Gestão ambiental: administração do uso dos recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, investimentos e providências institucionais e jurídicas, com finalidade de manter ou recuperar a qualidade do meio ambiente, assegurar a produtividade dos recursos e o desenvolvimento social.



O proprietário do bem socioambiental, ou seja, daquele bem essencial para a manutenção da vida de todas as espécies e de todas as culturas, fica sujeito aos comportamentos apontados. Há um direito à preservação do bem, que é superior ao direito individual de propriedade. É o que chamamos de direito socioambiental de titularidade difusa. A proteção volta-se para o bem, pouco importando a sua titularidade no caso concreto. Por isso, o bem público está sujeito às mesmas regras do bem privado e os direitos socioambientais são exercidos sobre bens alheios. O bem socioambiental comporta dupla titularidade, a do próprio bem considerado materialmente e a sua representatividade em relação aos demais, compondo o chamado meio ecologicamente equilibrado. Teremos um direito de titularidade individual, o direito de propriedade, e o direito difuso para garantia socioambiental. Tais direitos devem conviver em harmonia.

Na comunidade de Queima Lençol adjacente, apesar da exploração mineral na área ser licenciada, com concessão de lavra anterior à criação da APA<sup>20</sup> (SEMARH, 2006a, p. 370). Os danos objeto da reparação (obrigação jurídica ambiental do TAC 14/2005) são a alta emissão de material suspenso particulado e a deposição de rejeitos em local inadequado gerado pela CIPLAN S/A, localizada nas proximidades da Comunidade de Queima Lençol. E ademais, o TAC não impediu a Licença de Operação nº 12/2003, de modo que foi tratado superficialmente e não materialmente.

A análise do não alcance dos resultados de reparação não impediu a operação do empreendimento, sendo assim, uma norma que tenha sido formalmente cumprida, ao não alcançar sua finalidade, é aqui uma norma que deve ser reconsiderada e aprimorada sob o ponto de vista de sua eficácia. Segundo José Afonso da Silva (2002, p. 20), ao falar sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, ressalta que a eficácia social designa uma efetiva conduta de acordo com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada.

Deve-se constatar que a emissão de poluentes afeta as comunidades que se encontram em situação de desigualdades econômicas e sociais<sup>21</sup>, comunidades discriminadas e socialmente vulneráveis, marginalizados à territórios periféricos e em muitas ocasiões de acesso restrito à serviços básicos, como saúde pública, educação e transporte. Por Zhouri (2007, p.05), a poluição incide muito mais sobre as camadas de baixa renda, que não possuem tratamento sanitário apropriado em sua maioria, não têm acesso a bens e serviços urbanos e em geral ocupam áreas de risco.

---

<sup>20</sup> Respeitadas as normas de controle da degradação ambiental, ficam assegurados, na APA, os direitos minerais já adquiridos na data da publicação deste Decreto (Artigo 13 do Decreto nº 11.123).

<sup>21</sup> A Resolução Conama nº 3/90 (MMA, 1990) estabelece os níveis de Qualidade do Ar para a elaboração do *Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição de Ar*, visando providências dos governos de estados e municípios, assim como entidades privadas e comunidade geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

No âmbito dos danos socioambientais, a afetação da saúde decorrente das emissões resta ilustrada por alguns estudos interdisciplinares que demonstram a relação entre a procura por atendimento médico no Sistema Único de Saúde da Região da Fercal, por problemas respiratórios, e os níveis de material particulado na região, caso notório em que somente a ameaça já cabe intervenção judicial:

A partir da aplicação do teste estatístico, Coeficiente de Pearson, comprovou-se a existência de correlação entre os níveis de material particulado e número de atendimentos e internações por doenças respiratórias, sendo ( $r = 0,5332$  e  $r = 0,4507$ , respectivamente) para Fercal e ( $r = 0,7642$  e  $r = 0,7015$ , respectivamente) para comunidade Queima Lençol. Conclui-se, portanto, que o estudo comprovou a existência de riscos a saúde humana relacionados à exposição de PTS (MARTINS, 2013, p. 22).

Outro caso emblemático no local, foi o incidente ocorrido em 2006, com o garoto Moisés de Souza Soares, de 4 anos, morador de Queima Lençol. De acordo com Maury (2008), Moisés teve queimaduras por grande parte do corpo e perdeu quatro dedos dos pés e um da mão esquerda. A criança ficou, ainda, com os braços e as mãos contorcidos, consequência da alta temperatura encontrada no material depositado irregularmente. Em entrevista dada ao Correio Brasiliense, o Diretor da fábrica declarou que “gostaria de ajudar o menino, mas juridicamente não somos culpados. Foi um infortúnio”<sup>22</sup>.

*In casu*, deve-se ressaltar a análise dos danos que ultrapassar os limites da autorregeneração ambiental, havendo graves danos socioambientais em que há uma perda de valores culturais. Assim, deve-se ressaltar que efetividade e aplicação imediata das normas jurídicas ambientais para o alcance da prevenção e da reparação dos danos ecológico-sociais ocorridos no local, de origem: ao desvio das finalidades de prevenção na aplicação dos recursos da compensação ambiental da SNUC, visto que não é relativizada pela forma que a compensação foi aplicada (capítulo I); e o modo como as obrigações socioambientais do TAC 14/2005 foram tratadas, também fomentam um cenário de deficiência de efetividade jurídica ambiental (capítulo II), contemplando uma consequente ausência de eficácia jurídica no distanciamento entre norma e as finalidades reais.

No primeiro capítulo, argumenta-se acerca de a eminente insatisfação com a efetividade dos resultados no local, decorrente do gerenciamento de recursos da compensação ambiental da SNUC. No caso, há a necessidade de aplicação adequada dos recursos de forma mais abrangente ao compor danos extrapatrimoniais multifacetários do local, dada a dimensão coletiva dos danos da Região de Queima Lençol. No segundo capítulo, quanto a

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1416069-5598,00-DF+PO+DE+CARVAO+QUEIMA+E+MUTILA+MENINO+DE+QUATRO+ANOS.html>

responsabilidade civil, há análise sobre os reflexos sistêmicos da produção de Cimento, no local sobre a realidade socioambiental da RA Fercal.

## **1. DA DEFICIÊNCIA DE EFETIVIDADE JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DO SNUC NO CASO DAS INDÚSTRIAS DE CIMENTOS FERCAL**

### **1.1 Da natureza jurídica preventiva da compensação ambiental do SNUC**

A compensação ambiental do SNUC é um instrumento de prevenção cuja finalidade é a mitigação do impacto ambiental residual (aquele que não tem como ser evitado ou diminuído) pela substituição de um bem por outro. Essa definição é importante para que não se confunda a compensação do SNUC com indenização ou reparação, obrigações da responsabilidade civil e direcionadas ao dano. De fato, a compensação do SNUC é um instrumento de prevenção, presente no momento do licenciamento, *ex ante facto*, é definida entre as medidas de minimização do impacto ambiental.

A compensação não se tem por pretensão a reprodução idêntica do bem que sofreu o impacto socioambiental, neste contexto, compensar o prejuízo ambiental significa substituir o elemento ambiental danificado por outro análogo (LIMA, 2014). Volta-se, portanto, ao impacto residual, ou seja, atuando de modo a aliviar os impactos inevitáveis causados pelo empreendimento.

Dessa forma, a compensação ambiental é determinada antecipadamente, de modo preventivo, a partir do impacto previsto no empreendimento minerário, exige-se o EIA/RIMA, sendo assim, o licenciamento ambiental entendido de início como instrumento de prevenção das ações empreendedoras previstas no meio ambiente. Segundo Faria (2008, p.70), sua função é contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental<sup>23</sup>.

A estruturação do direito ambiental através de princípios dispõe sobre a realização do objeto de forma mais ampla possível dentro das possibilidades fáticas<sup>24</sup>. Segunda Mirra (2011, p. 339-360), os princípios de Direito Ambiental servem de critério básico para exata

---

<sup>23</sup> A compensação ambiental do SNUC é fundamentada pelo princípio do poluidor-pagador e pelo princípio da prevenção, portanto, direciona ao impacto ambiental não mitigável. Dados os princípios que devem nortear a atuação estatal na busca do equilíbrio ambiental e do desenvolvimento sustentável associado ao bem-estar e a segurança da sociedade.

<sup>24</sup> Vale mencionar que Dworkin sustenta que argumentos sustentam decisões, e esses argumentos são fundamentadores em princípios como forma de se cumprir um padrão de exigência integrativa de justiça e equidade. Sendo essas diretrizes essenciais para a compreensão do sistema jurídico ambiental.

inteligência das normas que compõe o sistema jurídico ambiental, sendo assim, condição indispensável para o cumprimento de seus fins.

De qualquer forma, a compensação ambiental integra o processo de licenciamento, possui como finalidade resolver uma situação de desequilíbrio dos interesses sociais, econômicos e ecológicos entre o ator econômico e comunidade. Assim, funcionando como uma contrapartida paga pelo empreendedor por significativos impactos ambientais causados ao meio ambiente, segundo Antunes (2004, p.240-241):

Bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar, etc<sup>25</sup>.

As indústrias de cimento devem esforçar-se para promover a internalização dos custos da proteção do meio ambiente, para que minimize o custo social das populações adjacentes<sup>26</sup>. Por ocasião da implantação de um empreendimento, ou pela supressão de indivíduos arbóreos. As compensações possuem origem nos princípios poluidor-pagador, independente do valor a ser gasto, a fim de assegurar a qualidade ambiental (MONTEIRO DA SILVA, 2004, p. 28)<sup>27</sup>.

O princípio do poluidor-pagador, desenvolvido no contexto da teoria econômica, os custos sociais externos ambientais são inclusos nos custos do empreendimento, para que internalize as externalidades ambientais negativas. Segundo Varella (2013, p. 49), as externalidades negativas decorrem do fato de certas atividades econômicas utilizarem bens ambientais que não possuem preço de mercado e não são contabilizados no processo produtivo, gerando um custo social.

Cabe ao particular, na proporção da atividade despendida, através do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), internalizar os impactos ambientais e socioambientais aos custos no empreendimento. Assim, através de condicionantes e outra medidas no decorrer do licenciamento ambiental, a compensação ambiental deve densificar o princípio do poluidor-pagador<sup>28</sup> ao representar um mecanismo de

---

<sup>25</sup> Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado.

<sup>26</sup> As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção ao meio ambiente, segundo Tupiassu, leva-se em consideração o conceito de poluidor, tendo em vista o interesse público.

<sup>27</sup> Cabe ressaltar a necessidade de se mensurar o dano causado pelo degradador ambiental ou de se estipular efetivamente políticas de preservação ambiental que impeçam a ocorrência de graves perdas de bens e recursos ambientais.

<sup>28</sup> O princípio do poluidor-pagador pressupõe avaliação econômica do meio ambiente, visto que surge como um mecanismo de mensuração do impacto dos empreendimentos produtivos e favorece a adoção de políticas de uso sustentável fornecendo subsídios técnicos para extrapolação racional de bens e serviços ambientais. O

assunção da responsabilidade social partilhada pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.

Nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA Nº. 237, Anexo I, a extração e tratamento de minério e a industrialização de minerais não metálicos para a produção de cimento, são atividades sujeitas a licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)<sup>29</sup>. No caso das indústrias Fercal, a emissão de resíduos ou poluentes decorrentes do empreendimento de atividade minerária gera impacto ambiental<sup>30</sup>, sendo passível a aplicação da compensação ambiental.

No âmbito do DF, o IBRAM inaugurou uma forma de relacionar a compensação ambiental, de múltiplas fontes, com o financiamento de ações de preservação ambiental<sup>31</sup>. Trata-se da Câmara de Compensação Ambiental<sup>32</sup> que é deficiente no que diz respeito à dimensão de eficácia da aplicação de recursos, ao considerarmos as dimensões neutralizadoras e preventivas da aplicação *in locu*<sup>33</sup>.

De acordo com a Instrução nº 130/2016, dentre as atribuições da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal<sup>34</sup> está examinar e decidir sobre a aplicação das medidas

---

princípio do Poluidor pagador, estabelecido no art. 4º, VII, e seguintes da Lei Federal nº 6.938/1981, impõe ao poluidor /predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

<sup>29</sup> De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/1986: Compete ao IBAMA/DF proceder ao licenciamento ambiental de atividade que envolva extração de minério e industrialização para fabricação de cimento.

<sup>30</sup> A localização do complexo minerário-industrial em relação ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar nº 17 de 28/01/1997) que estabelece o ordenamento da Zona Urbana de Uso Controlado e cujo Art. 21 determina que seja respeitada a capacidade dos corpos hídricos como receptor de efluentes.

<sup>31</sup> Têm como base instrumentos legais previstos na Lei Complementar nº 827/2010 - que cria o Sistema Distrital de Unidades de Conservação (SDUC), Instrução nº 076/2010 – IBRAM e os Decretos Distritais nº 14.783/1993 e nº 23.585/2003, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e a forma de compensação nos casos em que a supressão se mostra inevitável.

<sup>32</sup> Em 2010 foi criada a Câmara de Compensação Ambiental, de caráter deliberativo, composta por servidores do Ibram. Às suas atribuições incluem - decidir sobre critérios de graduação de impactos ambientais para fim de cálculo do valor devido a título de compensação ambiental, examinar e decidir sobre a aplicação das medidas compensatórias a serem utilizadas nas unidades de conservação, elaborar relatórios anuais de atividades e da aplicação dos recursos das compensações ambiental e florestal, quando vinculados ao processo de licenciamento ambiental, requisitar informações sobre a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental às unidades orgânicas envolvidas.

<sup>33</sup> De acordo com o Plano de Diretrizes para Aplicação dos Recursos oriundos da Compensação Ambiental – PDAR: Triênio 2015, 2016 e 2017 são de uma importância para a qualificação da gestão do recurso compensatório, na medida em que não se trata apenas do pleno e necessário cumprimento da legislação aplicável, mas da busca constante pela ampliação da eficiência do gasto público. Para atingir a desejada eficiência na gestão do recurso é preciso, acima de tudo, subsidiar tecnicamente as tomadas de decisões. É neste contexto que o presente documento se insere, ao estabelecer diretrizes e critérios técnicos, tanto para a escolha da unidade de conservação (UC) que receberá o recurso, quanto para a forma da aplicação no contexto da unidade; estratégia fundamental para que o recurso aplicado de fato cumpra sua função primordial de compensar o dano ambiental gerado por determinado empreendimento ou atividade licenciada.

<sup>34</sup> Art. 2º. São atribuições da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal: I – solicitarão IBRAM melhoramentos e aperfeiçoamento de critérios de gradação de impactos ambientais para fim de cálculo do valor

compensatórias a serem realizadas. Dessa forma, considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes, através de mecanismos de prevenção e indução da efetividade da aplicação dos recursos oriundos da região, que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a abrangente e deficientemente eficaz ordem de prioridades estabelecida pelo art. 33 do Decreto nº 4.340<sup>35</sup>.

Portanto, ainda que tenha o mérito de organizar a aplicação da forma de pagamento das ações de proteção ambiental, um direcionamento dos recursos que não seja *in locu* ou nas adjacências, fragiliza o alcance da finalidade de proteção ambiental do impacto das indústrias de cimento na Fercal. Ademais, a emissão de resíduos ou poluentes gera impactos ambientais, cujos custos não são assumidos pelos produtos das compensações serão assumidos pela sociedade.

## **1.2 Da ausência de prevenção na compensação ambiental do SNUC feita *ex situ* no caso da Fercal**

Analisa-se a criação de novas unidades de conservação, através da aplicação dos recursos de compensação ambiental da SNUC. Sob a ótica da neutralização e prevenção *in locu*, que não trouxeram resultados efetivos aos evidentes danos socioambientais nas comunidades adjacentes.

As condicionantes ambientais propostas no EIA/RIMA, de fato, não conseguem atingir todos os impactos do empreendimento. No entanto, esse impacto pode ser previamente conhecido a partir de estudos do EIA/RIMA, permitindo ao órgão ambiental dimensionar o

---

devido a título de compensação ambiental, bem como os procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos compensatórios; II – examinar e decidir sobre a aplicação das medidas compensatórias a serem realizadas; IV – analisar e decidir a forma de destinação de até 50% da compensação florestal, quando decorrente da supressão de espécies arbóreas, por meio de prestação de serviços, execução de obras e dação de bens e equipamentos em benefício do meio ambiente, por intermédio de acordo formal, nos termos da legislação em vigor;

<sup>35</sup> Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento. Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades: I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade; II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes; III - implantação de programas de educação ambiental; e IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

comportamento preventivo do empreendedor por meio da aplicação de compensação ambiental no local<sup>36</sup>.

Dessa forma, a lei ambiental não procura apenas a reparação do impacto ambiental, objetivando também a prevenção do dano e repressão dos responsáveis pelo ilícito ambiental. Deste modo, para introduzi-los nos custos totais de produção, para que os impactos sejam de titularidades específicas (públicas ou particulares), em seu aspecto socioambiental são de uso comum de todos, de acordo com sua natureza de Direito Difuso. Conforme Patrícia Lemos (2008, p.82):

O bem socioambiental comporta dupla titularidade, a do próprio bem considerado materialmente e a sua representatividade em relação aos demais, compondo o chamado meio ecologicamente equilibrado. Teremos um direito de titularidade individual, o direito de propriedade, e o direito difuso para garantia socioambiental. Tais direitos devem conviver em harmonia.

A recomposição ambiental reparatória pode configurar hipótese significativa de perda de bens e serviços ambientais. Afinal, em um empreendimento de grande impacto ambiental, como no caso das Indústrias de Cimento na Fercal, se o local degradado não pode ser recuperado, a qualidade ambiental será cada vez menor para o novo empreendimento licenciado, em virtude das dificuldades de substituição de recursos ambientais.

Sobre a compensação ambiental aplicada ao caso em 2015, com a ampliação de uma mina de calcário e argila, foi criada a Unidade de Conservação denominada Refúgio da Vida Silvestre da Mata Seca<sup>37</sup> na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI, a partir do Decreto nº 36.497/2015. A criação dessa unidade de conservação teve por pretensão ser uma forma de cumprimento da compensação ambiental do SNUC.

Apesar da sua implantação mediante Termo de Compromisso assinado em 2013 com a fábrica Votorantim Cimentos que até o momento não reproduziu nenhum instrumento de efetividade na região, menos ainda efetivos resultados com participação da comunidade adjacente<sup>38</sup>. No local, mesmo a medida de criação da Unidade de Conservação da categoria Refúgio de Vida Silvestre, denominada Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca ainda não

---

<sup>36</sup> A ADI 3378-DF não é objeto da presente pesquisa. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional artigo da Lei 9.985/2000 que cria compensação pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental pelo princípio usuário-pagador.

<sup>37</sup> Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação da categoria Refúgio de Vida Silvestre, denominada Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca, situada na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI, nos termos do que estabelecem os Art. 8 e Art. 13, da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010. §1º O Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca tem por objetivo a preservação de ecossistemas naturais, em especial das matas mesofíticas, fitofisionomia associada aos solos calcáreos da região noroeste do Distrito Federal, também denominadas matas secas, com alto grau de endemismo de flora e fauna e com grande importância para a consolidação de corredores ecológicos.

<sup>38</sup> Decreto nº 36.497, Art. 4º O Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca será elaborado no prazo de um ano de sua publicação, assegurada a participação da comunidade, em especial da população residente nas propriedades rurais do seu entorno.

traz medidas efetivas aos danos socioambientais já demonstrados. De acordo artigo 4º prevê a criação do Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca no prazo de um ano após a publicação do Decreto, também assegurando à participação da comunidade a compra de material e estrutura de sinalização sem abrangência <sup>39</sup>.

Segundo, apenas em 10 de novembro de 2017, a 1ª Oficina de Planejamento Participativo do Refúgio de Vida Silvestre Mata Seca, na Associação de Moradores Engenho Velho, cujo objetivo foi ainda: obter subsídios que orientem a abordagem técnica do diagnóstico e a definição de uma estratégia para o manejo da Unidade de Conservação e de sua Zona de Amortecimento, incentivando o comprometimento dos diversos atores sociais envolvidos com a RVS Mata Seca<sup>40</sup>.

Dentre os objetivos principais da SNUC é, de acordo com o Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 9.985/2000, a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”. Por Santilli (2005, p. 123-124), entre os objetivos do SNUC estão não apenas a conservação da biodiversidade, como também da sociodiversidade, dentro de um contexto que privilegia a integração do homem com a natureza, e as interfaces entre diversidade biológica e cultural.

Evidentemente, é razoável a gestão de recursos no seu grave impacto imediato de implantação dado o quadro de implantação das cimenteiras na área protegida. A *International Union for Conservation of Nature and Natural Resources* (IUCN) define “área protegida” como uma superfície de terra ou mar especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica, e dos recursos naturais e culturais associados (Green et al., 1999).

Deve-se atentar que a cumulação de danos mitigáveis através da troca sinérgica de diversas indústrias de cimento em um local pode provocar impactos ambientais não mitigáveis ou irreversíveis<sup>41</sup>. E ademais, teoricamente, o licenciamento deveria refletir o

---

<sup>39</sup> Art. 4º O Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca será elaborado no prazo de um ano de sua publicação, assegurada a participação da comunidade, em especial da população residente nas propriedades rurais do seu entorno. §1º O Plano de Manejo deverá definir onde serão instalados os equipamentos básicos, de acordo com as características e a finalidade da Unidade de conservação. §2º O Refúgio de Vida Silvestre deverá ter a seguinte infraestrutura e equipamentos básicos, conforme os usos definidos no Plano de Manejo: cerca de delimitação do perímetro; portão de acesso; caminhos de acesso; placas indicativas, torres de observação; centro de informações; trilhas interpretativas; placas de orientação e conscientização; guarita; mirante; folhetos informativos contendo mapa de orientação, princípios de educação ambiental e interpretação da fauna, flora e paisagem local.

<sup>40</sup> <http://www.ibram.df.gov.br/noticias/item/3205-ref%C3%BAgio-mata-seca-recebe-oficina-de-planejamento.html>

<sup>41</sup> Observe-se que o impacto não mitigável é caracterizado pela impossibilidade relativa de restauração dos ativos ambientais. Por exemplo, a construção de uma rodovia, em uma floresta, é não mitigável, pois os recursos só poderiam ser recuperados ao estado anterior à sua construção após a retirada da estrada.



potencial de danos socioambientais e econômicos na região e a realocação almejada quando da avaliação do EIA<sup>42</sup>.

Assim, deve-se atentar aos resultados deficientes de aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, e ademais, a necessidade de instrumentos de prevenção que promovam a integração do diálogo produtivo entre os atores envolvidos. Apesar de várias previsões de participação das comunidades afetadas na legislação ambiental<sup>43</sup>, a gestão deveria promover maior abertura para a discussão dos recursos oriundos da RA Fercal, visando à obtenção de resultados eficazes através dos instrumentos jurídicos.

### **1.3 Da deficiência de efetividade jurídica na compensação ambiental do SNUC no caso da Fercal**

#### **1.3.1 Impacto residual da compensação ambiental no local**

A reflexão aqui enfatiza a necessidade de compensação *in locu*, análise acerca da função da compensação frente ao impacto residual das indústrias de cimento. A definição do local onde devem ser aplicados os recursos da compensação ambiental que interfere na sua eficácia e efetividade jurídica.

Acerca do local onde devem ser aplicados os recursos da compensação ambiental, disposição do art. 36 da Lei do SNUC<sup>44</sup>, visto que a compensação ecológica objetiva reparação ambiental em uma área distinta da impactada, com o intuito de conservar as funções ecológicas em patamares equivalentes ao que existentes sem a presença dos impactos ambientais, havendo dificuldades para a realização da chamada “compensação por substituição” (COSTA, 2007, P. 54/55).

A compensação por substituição, se trabalhada *in locu*, minimiza o impacto na medida em que ao menos as funções ambientais dos recursos são minimamente mantidas, pois se encontram no mesmo microssistema. A compensação ambiental se volta à proteção das funções ambientais dos recursos minerais, no sentido de que os recursos impactados teriam

---

<sup>42</sup> Art. 5o, Resolução CONAMA nº 01/86.

<sup>43</sup> Resolução do CONAMA Nº 371/20006 - Art. 8º Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir o restante dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

<sup>44</sup> Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. § 2º: Ao Órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

sua função mantida por recursos análogos, representando o impacto residual causado pela atividade das cimenteiras.

Se a substituição é feita em outro microsistema, as funções ambientais dos recursos ambientais afetadas não são reproduzidas e, portanto, perdidas (LIMA, 2014). Deve-se atentar ao impacto a ser minimizado e sua relação de substituição no mesmo microsistema, pois sob seu aspecto neutralizador e preventivo, essa relação é responsável por minimizar prejuízo se antecedendo ao impacto negativo por meio de ações de controle do fator provador do impacto.

Trata-se de uma perspectiva que considera a necessidade de se tratar o bem ambiental não por si, mas pela sua função no meio ambiente e na relação com outros recursos ambientais. Contudo, não há uma exigência de tal amplitude para a compensação ambiental do SNUC, embora haja espaço para que se definam as obrigações considerando essa perspectiva, haja vista a ampla previsão do artigo 36 da Lei do SNUC.

Entretanto, apesar da compensação não trazer de volta o bem ambiental atingido pelo impacto, este é fator de equilíbrio que promove a possibilidade de desenvolvimento econômico no local aliado ao mínimo impacto possível. Em que teoricamente, a compensação deveria compor uma situação de desequilíbrio dos interesses sociais, econômico e ecológicos entre as cimenteiras e a comunidade local. Nessa mesma linha, a compensação deveria assumir seu papel de reequilibrar as perdas causadas pelo impacto residual.

Outro exemplo, *in casu*, em decorrência da implantação da linha produção de *clinker* III pela CIPLAN, foi celebrado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, nº 100.000.001/2013, entre o IBRAM<sup>45</sup> e a CIPLAN, em 2013. Cujos recursos deverão ser destinados em benefício da Unidade de Conservação Parque do Areal, na Região Administrativa de Águas Claras – RA XX, de acordo com a Deliberação nº 002/2013 da Câmara de Compensação Ambiental – CCA/IBRAM. De acordo com informações públicas do IBRAM, o valor da compensação chegou a 1,2 milhão<sup>46</sup>.

Constata-se que dentre os atores envolvidos como: o Governo do Distrito Federal, através do IBRAM; da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH); da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural (PRODEMA); as fábricas, representadas pela CIPLAN e Votorantim Cimentos; e a pelas comunidades adjacentes. Esta

---

<sup>45</sup> Dentro do IBRAM, compete à Unidade de Compensação Florestal e Ambiental (UCAF) acompanhar e supervisionar a cobrança e aplicação dos recursos a partir de medidas administrativas junto às Superintendências e, principalmente, junto à Câmara de Compensação Ambiental, colegiado deliberativo composto por servidores do IBRAM e criado pela Instrução nº24/2010 - IBRAM.

<sup>46</sup> <http://www.ibram.df.gov.br/noticias/item/2247-comunidade-do-areal-ganha-parque.html>

última permanece como o elo mais fraco desta arena de atores, que diante de desafios diários de locomoção, acesso a serviços públicos e renda, vem-se presos à lógica já instituída de pouca mobilização.

Segundo OTONI, o poder informal buscado por meio do diálogo com os outros dois atores, cuja efetividade fica comprometida pelo conflito de interesses com as fábricas e pela ausência de apoio do poder público às suas demandas sociais e estruturais. Segundo o pesquisador (2013, p. 77):

Há complacência e omissão deliberada dos gestores públicos com relação às práticas não sustentáveis das fábricas, que se escondem atrás da importância econômica da exploração cimenteira, sendo que a fragilidade citada acima leva a um comportamento passivo diante da problemática da poluição, determinando a sedimentação de injustiças sociais e ambientais.

De acordo com a Resolução nº 371 do CONAMA<sup>47</sup>, o órgão ambiental licenciador deverá observar as áreas afetadas pelo empreendimento ou atividade licenciada, independente do grupo a que pertençam deverão ser beneficiadas com recursos da compensação ambiental, considerando os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente.

Entretanto, não foi o que ocorreu no direcionamento dos recursos ao Parque Areal, mesmo que impossível à reconstituição a integralidade das funções ambientais no local, segundo as diretrizes das funções preventivas e mitigadoras, deveria ao menos definir a reparação da área de influência como prioritária.

Vale a pena trazer um caso análogo, demonstra-se a importância do diálogo na definição das obrigações ambientais compensatórias. Trata-se do Parque Estadual do Rio Doce, em que as orientações das destinações dos recursos foram voltadas a fortalecer as unidades de conservação existentes na Bacia do Rio Doce<sup>48</sup>, de forma a garantir a

---

<sup>47</sup> Art. 9º - O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem Beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei no 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, deverá observar: I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA. Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

<sup>48</sup> Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, volume I, junho de 2010. P. 191-192

“integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção”. (art. 225, § 1º, III da CF/88)<sup>49</sup>. Analogicamente, deve haver uma relação entre as compensações e a manutenção das unidades de conservação, o apoio a ser prestado pelas empresas requeridas deve beneficiar aquelas existentes nas adjacências do impacto<sup>50</sup>.

Neste contexto, o Ministério Público Federal requereu que a distribuição dos recursos provenientes da compensação ambiental entre as unidades de conservação deverá ser feita conjuntamente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no âmbito da esfera estadual, pelos órgãos ambientais competentes dos Estados envolvidos, garantindo-se amplo e efetivo processo de consulta pública<sup>51</sup>.

Deve-se ressaltar que a recomposição ambiental da compensação, pode configurar hipótese de significativa perda de bens e serviços ambientais. Os recursos não são aplicados no local e adjacências, a qualidade socioambiental será cada vez menor para cada novo empreendimento cimenteiro realizado, em virtude da ausência de tentativa de mitigação no local originário e da eminente dificuldade de substituição de recursos ambientais.

Ademais, na hipótese de impactos mitigáveis, a troca sinérgica e efeitos negativos da degradação socioambiental podem atingir áreas contíguas ao local impactado pelas cimenteiras. Assim tendo em vista os impactos da implantação de indústrias de cimento, deve-se atentar a necessidade de direcionamento dos recursos da compensação ambiental e gerenciamento das políticas de gestão ambiental nas áreas contíguas do núcleo do dano das fábricas.

Nota-se que é razoável aplicação dos recursos no local do dano ou área de influência, visto que a restauração das funções ambientais é uma medida de equilíbrio mínima na relação entre homem e meio ambiente. Assim sendo, deve existir a possibilidade de se alocar recursos da compensação ambiental para recuperar a degradação ambiental ocorrida pela lavra, devem ser previstos outros recursos ou meio de proteção/mitigação nessas localidades, sob pena de comprometer cada vez mais os recursos naturais e a qualidade de vida nos locais.

---

<sup>49</sup> Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400. Ação Civil Pública Rio Doce P. 302.

<sup>50</sup> Contexto, em que forma levados em conta as áreas adjacentes impactadas pelas atividades empresariais e assim como, pelo desastre ambiental. Ressalta-se que a criação das unidades de conservação deve, obrigatoriamente, por força do disposto nos artigos 14 e ss. da Convenção nº 169 da OIT, respeitar o direito ao território tradicional de eventuais comunidades tradicionais que vivam na região.

<sup>51</sup> Art. 22, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.958/2000, bem como, sempre que se verificar a presença de povos e comunidades tradicionais que possam ser atingidos, promover processo de consulta prévia, livre e informada.

### **1.3.2 Compensação ambiental do SNUC e abrangência do dano socioambiental em Queima Lençol**

A compensação ambiental ao intermediar a resolução de uma situação de desequilíbrio dos interesses sociais e ecológicos entre o ator econômico e a sociedade, busca o equilíbrio entre os ganhos da ação e suas perdas, considerando os objetivos econômicos, ecológicos e sociais numa situação jurídica específica (Lima, 2014), essa deveria atuar no reequilíbrio das perdas causadas pelo impacto ambiental.

No que se refere ao presente caso, há uma evidente inefetividade da gestão de recursos oriundos da compensação ambiental, haja vista o desvio dos fins do sistema jurídico ambiental aplicável à compensação. Segundo Sedim (2004, p. 54), não é razoável partir da premissa de que é possível avaliar a qualidade ambiental do todo, já que as metodologias para avaliação da qualidade ambiental são utilitaristas e mensuram qualidade sob a ótica do uso do homem sob funcionalidade ecológica preterida.

Ainda segundo o autor, não existe equivalência funcional entre todos os bens ambientais, não concordando com a fungibilidade de bens naturais na aplicação das verbas de compensação ambiental em unidades de conservação. Em um contexto de graves danos socioambientais em um local, é necessário tentar restauração as funções de bens e serviços ambientais no local e suas adjacências, visualizando a possibilidade de sinergias indesejadas dos ativos ambientais lesados. De acordo com análise econômico-ambiental pela Revista do Tribunal de Contas da União (2004),

A devida preocupação com a valoração do dano justifica-se pela necessidade de devolver o meio ambiente às condições anteriores à ocorrência do dano sempre que possível. Alcance dessas metas, a valoração monetária dos ativos ambientais afigura-se como instrumento essencial para o estabelecimento de critério de equidade, posto que, em diversas oportunidades a ausência de valores de bens e serviços ambientais pode dificultar ou até mesmo impedir a aplicação da lei, tendo em vista os produtos dos empreendimentos e a interação entre o Estado, Indústrias e Comunidade Tradicional.

Dado os objetivos ambientais preventivos na compensação, evidencia-se o objetivo de visualizar sob o aspecto de sua natureza jurídica o papel da compensação ambiental das fábricas. Analisa-se o direcionamento ideal da compensação, com intuito de equilibrar os interesses econômicos dos empreendedores com interesses da coletividade, priorizando a preservação do meio ambiente das adjacências.

Sendo assim, é razoável que as medidas compensatórias devam ser direcionadas aos impactos negativos de atividades devidamente licenciadas, evidenciando sua natureza neutralizadora da compensação pelos impactos dos bens e serviços ambientais nos territórios

do Estado. De fato, os impactos negativos do projeto das cimenteiras deverão ser alvo de avaliação de medidas, visando evitá-los ou reduzi-los, inclusive no que diz respeito à infraestrutura de bens e serviços a serem oferecidas as comunidades envolvidas.

Sob o vértice do direcionamento neutralizador da compensação ambiental, a medida compensatória da CIPLAN S/A não cumpriu sua função, devido ao mau uso da verba destinada à compensação ambiental nos casos citados. Nesse caso, ao destinar a construção do Parque Areal de Águas Claras, o Comitê de Compensação Ambiental direcionou os recursos de forma inefetiva aos fins do instrumento preventivo, deixando de cumprir sua função neutralizadora.

Portanto, tendo em vista a definição desse espaço como especialmente protegido pelo Estado (art. 225, § 1º, III), em um contexto de acentuada assimetria de poder relatada. Diante do caso de reflexos sistêmicos da produção de cimento na Fercal frente à comunidade, deve-se lançar mão das diversas estratégias previstas pelo sistema jurídico pátrio como adequadas a promover a aplicação efetiva dos recursos de compensação ambiental em casos de impactos socioambientais no local.

E ademais, para que a dinâmica de aplicação seja efetiva, é necessário diálogo entre os atores para integração socioambiental, das comunidades tradicionais<sup>52</sup>, como disposto pela citada Convenção de nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que consolidou a regra do contato interétnico, com intuito de resguardar a diversidade cultural e a dignidade de pessoa humana, como uma garantia da relação dialógica permanente. Como aponta o antropólogo (Rouanet, 1990):

(...) temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais, capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais é incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.

A comunidade de Queima Lençol, diante dos fatos relatados, possui elementar “territorialidade” no local, reunindo fatores que transcendem o mero aspecto da ocupação de um espaço geográfico, para expressar a presença de vínculos sociais e simbólicos no local (COSTA NETO, 2013, p.105). Neste contexto, a ideia de sustentabilidade ambiental sustenta o âmbito de uma Economia Ecológica<sup>53</sup> de integração dos atores envolvidos no conflito para a entrega efetiva de resultados no local.

---

<sup>52</sup> Por Darcy Ribeiro, na história do povo brasileiro, a comunidade tradicional também pode ser caracterizada por caipiras, é um modo que se difunde a partir das antigas áreas de mineração e dos núcleos ancilares de produção artesanal e de mantimentos que a supriam de manufaturas, de animais de serviço e outros bens.

<sup>53</sup> Na perspectiva da sustentabilidade ambiental, o tipo de processo econômico que importa é aquele que produz bens e serviços levando em conta simultaneamente todos os custos que lhes são inevitavelmente associados (conciliação/compromisso de crescimento econômico com manutenção de sistemas ecológicos).

A sustentabilidade pode ser definida nesse contexto ideal, como a relação entre sistemas econômicos dinâmicos e sistemas ecológicos dinâmicos, orientada pela complexidade socioambiental. De acordo com Monteiro da Silva:

[...] em muitas oportunidades, é difícil de determinar de qual agente econômico partiu a emissão causadora de degradação ambiental, assim natureza peculiar do dano ambiental de difícil reparação e valoração, assim a restauração nem sempre possível ao Estado anterior.

É imperioso ressaltar que dentre os objetivos que norteiam a criação de uma unidade de conservação estão: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural.

Assim, a análise da compensação do dano não deve se limitar ao valor patrimonial do meio ambiente afetado, mas deve compreender também a estimativa do valor dos serviços que o patrimônio atingido estaria produzindo ou proporcionando à comunidade. A dimensionar o valor socioambiental do não uso, na perspectiva do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, é necessária uma nova postura de políticas de manejo de recursos da compensação ambiental, para que haja resultados de efetivos relevantes, visando os fins preventivo e de neutralização dos impactos no local.

Portanto, sob essa ótica os recursos que tiveram por destinação o Parque Areal de Águas Claras<sup>54</sup> ou a mera criação legislativa da Unidade de Conservação denominada Refúgio da Vida Silvestre da Mata Seca na Região Administrativa da Fercal – RA XXXI, a partir do Decreto nº 36.497/2015<sup>55</sup>. Demonstram a maximização de institutos e destinações que em nada cumprem sua função neutralizadora e ademais, sem reproduzir nenhum instrumento de efetividade na região, menos ainda participação da comunidade assegurada.

---

<sup>54</sup> Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, nº 100.000.001/2013, entre o IBRAM e a CIPLAN, em 2013.

<sup>55</sup> Decreto nº 36.497, Art. 4º - O Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre da Mata Seca será elaborado no prazo de um ano de sua publicação, assegurada a participação da comunidade, em especial da população residente nas propriedades rurais do seu entorno. §2º O Refúgio de Vida Silvestre deverá ter a seguinte infraestrutura e equipamentos básicos, conforme os usos definidos no Plano de Manejo: cerca de delimitação do perímetro; portão de acesso; caminhos de acesso; placas indicativas, torres de observação; centro de informações; trilhas interpretativas; placas de orientação e conscientização; guarita; mirante; folhetos informativos contendo mapa de orientação, princípios de educação ambiental e interpretação da fauna, flora e paisagem local.

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOCIOAMBIENTAL

### 2.1 Da ausência de efetividade jurídica na reparação do dano extrapatrimonial pela responsabilidade civil ambiental

Pauta-se aqui, na análise da responsabilidade civil ambiental no caso das indústrias de cimento da Fercal, mais especificamente no que diz respeito às atividades minerárias da CIPLAN<sup>56</sup>. O objeto de análise é o TAC 14/2005 (em anexo), que aponta a ausência de efetividade jurídica na proteção ao meio ambiente e proteção às comunidades tradicionais que abrangem interesse público, coletivo e individual homogêneo, como na comunidade de Queima Lençol.

O foco dessa análise recai diretamente na responsabilidade civil socioambiental, entendida como a repercussão e danos na soma de atores e grupos sociais que se organizam fora do âmbito do Estado, como *in casu*, a comunidade de Queima Lençol. A comunidade manifesta demandas específicas no que se refere a sua relação ao empreendimento, principalmente analisando a necessidade de alinhamento entre as demandas sociais da comunidade e instituições de atuação no local<sup>57</sup>.

Vale lembrar, o dano ambiental, segundo Paulo Bessa Antunes (1998, 2a. Ed p. 25), é o prejuízo ao meio ambiente, a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Sob o viés jurídico-constitucional estrito, aquele que degradar ou explorar indevidamente está condicionado a reparar os danos causados, ou seja, realizará devida recomposição ao meio ambiente. Segundo Ségun (2002, p. 16):

[...] se processam em dois níveis: o da biosfera e o da sociosfera. No primeiro aspecto temos a prevalência dos condicionamentos naturais sobre desenvolvimento humano. A sociosfera ou meio social, caracterizada pelos valores e normas ligados ao grupo e ao tempo, possui um apelo cultural.

Extrai-se do princípio da reparação integral do dano ambiental, ou *restitutio in integrum*, que os efeitos da atividade lesiva das requeridas devem ser objeto de reparação na

---

<sup>56</sup> Termos dos Decretos de Lavras que versam sobre atividades minerárias da CIPLAN N° 72.234/73; N° 81.909/78 e N° 267/80.

<sup>57</sup> O envolvimento de comunidades em projetos por meio do acesso à informação, participação pública e acesso à justiça é objeto da Convenção UNECE sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça quanto a Questões Ambientais (Convenção de Aarhus), firmada em 25 de junho de 1998, em vigor em 30 de outubro de 2001, in <[http://www.unece.org/env/pp/documents/ cep43e.pdf](http://www.unece.org/env/pp/documents/cep43e.pdf)>. Para uma análise sistemática da Convenção de Aarhus, vide Davies, 2002.



integralidade<sup>58</sup>. Nesse sentido os danos certos, incertos, os lucros cessantes e finalmente, extrapatrimoniais com relação às comunidades adjacentes. Para Milaré (2007, p. 976 – 977):

A marca da indisponibilidade dos interesses e direitos transindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objeto dessa alcança apenas “direitos patrimoniais de caráter privado”, [...]. Diante, porém, de situações concretas de dano iminente ou consumado, em que o responsável acede em adequar-se à Lei ou em reparar a lesão, seria fechar os olhos à realidade e as exigências da vida recusar pura e simplesmente tal procedimento, numa incompreensível reverência aos conceitos.

A produção do cimento gera impactos no meio ambiente, em quase todas as suas fases de produção, onde estão localizadas as duas fábricas de cimento. O foco da análise são os impactos socioambientais das indústrias TOCANTINS S/A e CIPLAN S/A, neste contexto, acarreta em uma série de conflitos locais com a Comunidade de Lençol, uma das mais carentes da região.

A comunidade é diretamente afetada, pelas atividades de mineração e de logística dos grandes volumes de materiais explorados, tratados e transportados; pelos tremores de terra causados pela detonação nas minas; pelo funcionamento barulhento das plantas de fabricação de cimento; pela iluminação noturna; e pela poluição do ar característicos da indústria de fabricação de cimento (SANTI; SEVÁ FILHO, 2004, p.12).

Contexto que se deve atentar ao conceito de dano ambiental como expressão ambivalente, que designa alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses (LEITE, 2003; p. 94/96). O autor acrescenta que:

existem duas acepções do dano ambiental, a primeira significa uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamado meio ambiente, e na segunda se refere aos efeitos que esta modificação gera à saúde das pessoas e em seus interesses. Portanto, tem-se que o dano ambiental não designa apenas uma lesão sobre o patrimônio ambiental juridicamente protegido, entendido como um bem de toda coletividade, mas também pode se referir a um bem de interesse individual, nesse caso é denominado de dano ricochete, que também enseja uma reparação pelo prejuízo patrimonial e extrapatrimonial.

No contexto da CIPLAN, o proprietário de domínio ou posse, a dispensar a prova da efetiva contribuição do titular do bem, possui obrigação *propter rem*<sup>59</sup>, como responsável pelo empreendimento e pela propriedade. No direito minerário, atualmente, há a preocupação de

---

<sup>58</sup> REsp 1602106 / PR, 2ª Sessão, rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe 22/11/2017 Ministro - Acórdão concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

<sup>59</sup> Segundo Paulo Bessa Antunes, a reserva legal é uma obrigação *propter rem*, ou seja, uma obrigação real ou mista, independente da pessoa ou forma que adquiriu a propriedade.

que o desenvolvimento sustentável deve ser aplicado a temas envolvendo comunidades locais, a fim de preservar opções para gerações futuras, ao prover a estabilidade social e comunitária, e manter e recuperar a qualidade ambiental<sup>60</sup>.

Nesse contexto, houve a tentativa de implantação de ações mitigadoras e compensatórias através do TAC 14/2005, sem prejuízo do controle das fontes de emissão. Ademais, visando as obrigações da compromissória (CIPLAN), respeitando as posturas, normas técnicas, sobretudo condicionantes de validade da Licença de Operação IBAMA nº 12/2003. Assim, a exegese impõe a visão do princípio da prevenção em favor do meio ambiente local, ainda que exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades (SIRVINSKAS, 2013, p. 142).

O complexo minerário industrial da CIPLAN, após denúncias recebeu inspeções da equipe técnica do IBAMA/DF, que constatou deposição de rejeitos de mineração em áreas ambientalmente impróprias afetando inclusive APP e ainda, descumprindo as condicionantes de validade da Licença de Operação nº 12/2003 expedida (TAC 14/2005. p.6/7). Embargada as áreas de deposição de rejeitos da cimenteira<sup>61</sup>, em ocasião que em decorrência das cláusulas do TAC 14/2005 comprometeram a elaboração de disposição dos rejeitos minerários:

Cláusula 1) Elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD que contemple as áreas degradadas pela deposição de dejeito, no prazo de 60 dias; 2) Manifestação do IBAMA em 45 dias; 4) A implantação das medidas previstas no PRAD aprovado pelo IBAMA, deverá ter início em até 60 dias da entrega; 5) A compromissária deverá executar as medidas indicadas pelo PRAD em no máximo 120 dias a contar da aprovação pelo IBAMA; 8)Elaboração de placas que a área se encontra em recuperação ambiental; 9) Tendo em vista o termo de embargo da deposição de rejeitos área do “bota-fora norte”, autorizou-se a utilização do “bota-fora leste”, a título temporário; 12/19) Adimplemento de condicionantes da licença de operação referentes à proliferação de partículas sólidas em suspensão, deposição resíduos oriundos das atividades correlatas ou não da empresa, depósito de “coque de petróleo nº 2”, com potencial contaminador; não permitido; 20) Controle e Monitoramento das Emissões Atmosféricas – exigência de adquirir equipamentos adequados com especificações técnica exigidas; (TAC 14/2005; p. 13/24).

Dessa forma, englobando também aspectos extrapatrimoniais, segundo Darani (2001), a utilização de ativos ambientais implica em vantagens para empresas ou famílias, em detrimento da comunidade. A contrapartida seria a internalização dos custos decorrentes da deterioração ambiental causada pela utilização de ativos ambientais, além da imposição ao causador do dano de sustentar financeiramente a redução ou a eliminação do dano causado.

---

<sup>60</sup> De acordo com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “Princípio 1º: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”.

<sup>61</sup> Auto de Infração n. 531206-D; Termo de Embargo/ Interdição n. 427657-C e processo n. 02008.000635/2005-85.

Assim, em um contexto de grave dano socioambiental como no caso das indústrias de cimento RA Fercal<sup>62</sup>, cujo objeto é segurança ambiental das atividades de mineração<sup>63</sup> e produção de cimento da empresa Cimento Planto S/A localizada na Região da Fercal em Sobradinho-DF. *In casu*, no posto Termo de Ajustamento de Conduta, foram dispostas cláusulas posto especificadas que atingem eminentes danos a comunidade tradicional de Queima Lençol:

Cláusula 27 – A compromissária de comprometeu a remover a escola de Ensino Fundamental e Posto de Saúde de Queima Lençol, para outras localidades de propriedade da compromissária, a serem indicados, em 180 (cento e oitenta) dias. A compromissária realizará doação do terreno da nova Escola de Ensino Fundamental e do novo Posto de Saúde (TAC 14/2005; p.15).

Como um dos resultados deste TAC 14/2005, em novembro de 2005, no Centro de Ensino Fundamental (CEF) de Queima Lençol, houve audiência pública para tratar da mudança de local da Escola e do Posto de Saúde. Além disso, através de algumas modificações nos entendimentos iniciais, foi apresentada a ideia de inclusive remover toda a comunidade para uma nova área a ser designada pelo Governo do Distrito Federal (GDF) (MAURY, 2008. P. 116).

A comunidade, nesse contexto, compõe grupo social cujo acesso as esferas decisórias é mínimo, importando mencionar o “*Memorando Summers*”, *in casu*, abertamente direciona a transferência das indústrias mais poluentes em áreas semelhantes a RA Fercal, onde o controle é menor e as populações, em tese, aceitam mais facilmente os efeitos negativos da degradação ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

O princípio da precaução e reparação devem ser aplicados, considerando que as ações implementadas pela empresa na operação de empreendimentos de mineração e produção de cimento, podem ter seus impactos socioambientais negativos reduzidos. A densificação dos conceitos indeterminados deve conduzir uma unidade de solução justa, sendo assim o adensamento de conceitos indeterminados ou valorativos, indicadores da relevância do bem, não oferece escolhas ilimitadas a Administração Pública (COSTA NETO, 2001, 2001. p. 362-363).

Contudo, apesar do Termo de Ajustamento de Conduta ambiental possuir o intuito de assegurar a efetiva reversão do dano socioambiental, sob aspectos da prevenção, da reparação

---

<sup>62</sup> TAC 014/2005 PIP 08190.015458/05-36

<sup>63</sup> A mineração é atividade econômica industrial e extrativa. Não é serviço público, porque não deve ser executado pela Administração, mas por empresa brasileira, conforme preceitua a Constituição. Com a publicação da Portaria, a União não delega a execução da lavra, mas cria um direito de lavra em favor do minerador. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_84/Artigos/PDF/WilliamFreire\\_r ev84.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_84/Artigos/PDF/WilliamFreire_r ev84.pdf)>. Acesso em 26.1.2011.

e da compensação. Ainda que se considere o instrumento de grande importância para a reparação do meio ambiente, há uma primazia de cláusulas compensatórias sem controle de resultados (ARAÚJO, 2011).

## **2.2 Termos de Ajustamento de Conduta e o Dano Multifacetário**

### **2.2.1 Do Termo de Ajustamento de Conduta 14/2005**

Analisa-se o TAC 14/2005, assim como a composição de suas cláusulas dada dimensão dos danos socioambientais ignorados relacionados à comunidade de Queima Lençol. Nesse contexto, ressalta a efetividade jurídico-ambiental do instrumento ao analisar demandas específicas no que se refere à relação da comunidade com o empreendimento.

O compromisso de ajustamento de conduta<sup>64</sup> é um instrumento que veicula os acordos em matéria ambiental, deve-se levar em consideração a complexidade de relações socioambientais e a necessidade de democratização do processo de tomada de decisão para os efetivos resultados da proteção ambiental. Contexto que abrange a proteção dos riscos conhecidos e desconhecidos, conforme Milaré (2007, p. 766):

a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato.

Analisa-se a multidisciplinaridade de elementos conectores dos danos socioambientais relacionados ao TAC 14/2005 e a comunidade de Queima Lençol, por sua proximidade com a fábrica CIPLAN, possui demandas específicas nessa fração de território. As frações de território são, de fato, frações do território usado, que por seu turno, é fruto da ação de um povo, ou seja, aquele já apropriado, ocupado, transformado por um povo (SANTOS, 2006).

O referido termo discute: a emissão poluidora do processo produtivo; aumento da concentração de material particulado de suspensão, acarretado pela logística de transporte rodoviário de cimento; depósito de coque de petróleo identificado como sendo de número 2<sup>65</sup>. Na análise das cláusulas, observa-se uma série de disposições inócuas com relação a eficácia perante aos danos socioambientais. De fato, levou ao fechamento da escola e do posto de

---

<sup>64</sup> Previsto no art. 5 da lei 7.347/1985

<sup>65</sup> Depósito de coque de petróleo identificado como sendo de número 2, incongruente com a liberação da licença de operação, cujo armazenamento pode contaminar água e lençol freático (TAC 14/2005 p. 15-16).

saúde, no processo de segregação socioespacial, no de omissão e conveniência do poder público com prevalência do poder econômico das fábricas<sup>66</sup>.

A comunidade de Queima Lençol está estabelecida em circunstâncias desproporcionais e desfavoráveis, sem amparo do Poder Público quanto aos seus problemas socioambientais oriundos da produção de cimento. Inclusive no que diz respeito ao termo de ajustamento de conduta, as fábricas de cimento e poder público compõem o ajuste com a insuficiência de diálogo e participação, na composição de uma decisão jurídico-administrativa com eminentes impactos socioambientais.

Neste viés, discursos interdisciplinares *in locu*, em entrevista com o engenheiro de minas, transcritos abaixo, evidenciaram o entendimento acerca das relações de dominação presentes entre os atores tratados:

o poder de barganha da indústria é muito grande. Eles ameaçam fechar aquilo ali, é o GDF que vai deixar de faturar não sei quanto milhões, mais não sei quantos mil empregos diretos e indiretos que deixarão de existir. Você está entendendo? O poder é muito grande, é muito grande (SANTOS, R., 2013)<sup>67</sup>.

Sobre essa questão, o representante da SEMARH (2013, p.117/118) manifestou o fator agravante da perda de poder do Estado, a lentidão processual e decisória, provocada pela complexibilidade burocrática das ações públicas, contribui de forma contundente para a ineficácia em estudo *in locu*, da seguinte forma:

As ações do Estado são lentas, né, por mais que você se empenhe, mas ela passa por um processo burocrático. Um convênio, para você fechar, são meses. Vai para o jurídico de um órgão, vai para o jurídico de outro, vai para a parte técnica de um órgão, vai para a parte técnica do outro, muitas vezes sem envolver recursos financeiros, né, que seria um caminho mais curto, mas acaba sendo um caminho também longo, porque essa tramitação, ela é pesada, ela é lenta, e com isso há o atraso, né, da conclusão dos projetos, da aplicação dos planos de trabalho, tudo isso.

Em construção linguística, o membro da SEMARH retira do ator público e atribui à burocracia a responsabilidade pelas falhas da sua atuação, contudo não é aceitável utilizar a estrutura burocrática como justificativa da ineficácia do Estado e da sua própria atuação (OTONI, 2013, p. 118). Demais aos contrapontos explicativos do poder público, diante da posição do PRODEMA frente aos danos no local, ao se referir a natureza degradante da

---

<sup>66</sup> Cláusula 27 – A compromissária de comprometeu a remover a escola de Ensino Fundamental e Posto de Saúde e Queima Lençol, para outras localidades de propriedade da compromissária, a serem indicados, em 180 (cento e oitenta) dias. A compromissária realizará doação do terreno da nova Escola de Ensino Fundamental e do novo Posto de Saúde (TAC 14/2005; p.15).

<sup>67</sup> Em outro trecho da referida entrevista concedida a Priscila Otoni e Otoniel Otoni em 2013: “o poder de barganha da indústria é muito grande. Eles ameaçam fechar aquilo ali, é o GDF que vai deixar de faturar não sei quanto milhões, mais não sei quantos mil empregos diretos e indiretos que deixarão de existir. Você está entendendo? O poder é muito grande, é muito grande. O poder público, ele se sujeita ao poder econômico, por incrível que pareça, ele sucumbe perto do poder econômico. Essa é a grande verdade”.

atividade minerária<sup>68</sup>, sendo o discurso contrastante com a função institucional de defender o meio ambiente outros interesses difusos e coletivos. Segue trecho da manifestação do PRODEMA (2013, p.125. Entrevista concedida a Priscila Otoni e Otoniel Otoni):

A atividade minerária como um todo é sempre uma atividade degradante. Mas, dentro dessa degradação, ela é uma atividade que gera uma renda que é importante em termos de Distrito Federal como um todo [...] Então ela é uma atividade economicamente muito importante para o DF como um todo. Então, de uma forma geral, a avaliação do MPDFT é essa: é uma indústria muito importante para o Distrito Federal. Ela é fundamental para o Distrito Federal.

Dessa forma, o Estado omissivo diante da situação da comunidade local dentre aos danos, ilustra o entendimento do poder público como mero instrumento subjugado do poder econômico da CIPLAN, mesmo em assuntos de relevância público-social como: problemas de infraestrutura básica de Queima Lençol; decisões questionáveis a revelia dos interesses da comunidade, como fechamento do CEF de Queima Lençol e do Posto de Saúde, respectivo, vinculados ao GDF<sup>69</sup>.

Diversas cláusulas do TAC 14/2005, demonstram a prática do processo administrativo ambiental como instrumento de cumprimento de meros requisitos formais da licença de operação. Contexto que apesar de abrangerem fatos que atingem diretamente a comunidade de Queima Lençol, há a deficiência completa da análise dos danos socioambientais que ocorrem no local.

Deve-se atentar que, muitas vezes, análises mais aprofundadas em matéria ambiental são deixadas a ciência dos processos judiciais que possuem solução eficaz limitada, diante do da análise do dano multifacetário, incerto e eminente. Sampaio (2011, p. 444) cita a prática do processo administrativo tem relegado esses importantes instrumentos ao mero cumprimento de requisitos formais, muitas vezes objetivando imbuir de legalidade decisões contrárias ao desejo social de preservação.

Neste contexto, o objeto do TAC 14/2005 considera as ações implementadas pelas empresa na operação de empreendimentos de mineração e produção de cimento, incluindo-se todas as fases do processo produtivo, inclusive ressaltando seus impactos socioambientais<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup>Segundo o PRODEMA em 2013, em entrevista concedida por Priscila Otoni e Otoniel Otoni: A atividade minerária como um todo é sempre uma atividade degradante. Mas, dentro dessa degradação, ela é uma atividade que gera uma renda que é importante em termos de Distrito Federal como um todo [...] Então ela é uma atividade economicamente muito importante para o DF como um todo. Então, de uma forma geral, a avaliação do MPDFT é essa: é uma indústria muito importante para o Distrito Federal. Ela é fundamental para o Distrito Federal (PRODEMA, 2013, p.125).

<sup>69</sup> Segue trecho da entrevista, do PRODEMA em 2013, concedida a Priscila Otoni e Otoniel Otoni. Então, a omissão está em vários níveis e em vários jogos. Porque permitiu o uso do domínio? Sabe! O que aconteceu nesse meio tempo para essa omissão tão grande? Porque alguma explicação tem né? O fazer tem explicação. O não fazer também tem explicação.

<sup>70</sup> (TAC 14/2005; p. 6).

Contudo, não há qualquer ponderação a respeito dos direitos difusos e coletivos que envolve a participação e controle de eficácia do termo perante a comunidade.

Principalmente, ao considerar a deposição inadequada de dejetos de mineração em áreas ambientalmente impróprias, que acarretou degradação ambiental em área de preservação permanente (APP). Contexto em que as disposições acerca da compensação ambiental pelos danos causados, assumem obrigação de dar coisa certa a administração da APA do Planalto Central em equipamentos eletrônico e veículos 4X4, sem qualquer menção e contrapartida direta comunidade envolvida (TAC 14/2005; p. 20/24)<sup>71</sup>.

As manifestações dos atores envolvidos nas pesquisas multidisciplinares e assim como, as cláusulas do TAC 14/2005, demonstram a posição dos atores *in locu* diante do conflito socioambiental. Nesse contexto de incerteza, o sistema jurídico oferece mecanismos para viabilizar a segurança da solução do conflito e o processo de decisão, na tentativa de materializar o direito a participação através: da publicidade, desenvolvimento social e conhecimento tradicional (SAMPAIO, 2011, p. 450). Contudo, em que se pese a grande descentralização de atividade de controle, regulamentação e fiscalizações, não há controle de eficácia dos danos socioambientais ocorridos.

### **2.2.2 Da omissão do Estado na fiscalização do cumprimento do TAC**

No caso das indústrias da RA Fercal, há uma eminente omissão do Poder Público frente ao ser dever de promover uma gestão descentralizada, democrática e eficiente do meio ambiente, respeitando peculiaridades locais e garantindo o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico<sup>72</sup>. Dado seu papel de prevenção do dano, o poder público omissivo quanto a capacidade de fiscalizar a atividade minerária empresarial, é omissivo ou ineficiente em sua atribuição constitucional e passa a ostentar a posição de poluidor indireto.

Desse modo, a atuação deveria garantir postura mais adequada diante dos danos socioambientais, visto que o fato demonstra que as falhas não ocorrem apenas na gestão das

---

<sup>71</sup> Sumário dos custos estimativos da compensação ambiental: Computadores *desktops* – R\$ 39.000,00; computadores notebook R\$ 28.200,00; Impressora *Plotter* – R\$ 38.000,00; Veículos caminhonete – R\$ 330.000,00. Total R\$ 434.200,00 (TAC 14, 2005; p.23).

<sup>72</sup> Lei Complementar nº 140/2011: Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

fábricas, envolvendo também a atuação do Poder Público. Principalmente, ao não promover medidas eficazes da fiscalização e gestão responsável dos recursos oriundos da compensação ambiental da SNUC e do TAC 14/2005.

De fato, o Estado é considerado solidariamente responsável pelos danos socioambientais provocados por terceiros, em contexto que agindo deficientemente e de forma ineficaz, contribuem para o agravamento, consolidação ou perpetuação das violações<sup>73</sup>.

Nesse aspecto, cumpre dimensionar também o Ministério Público, neste caso, representado pelo PRODEMA, que possui o papel ativo na verificação de políticas públicas, fiscalizando sua implementação e mediando questões relacionadas com sua deficiência ou sua inexecução. Sendo, pertinente a adoção de medidas tendentes ao suprimento de omissões quanto às políticas públicas, já que interesses de matriz difusa ou coletiva são frequentemente lesionados pela inação do Estado.

Segundo COSTA NETO (2008, p. 188), ao Ministério Público cabe desempenhar papel ativo na verificação de políticas públicas, fiscalizando sua implementação e mediando questões relacionadas com sua deficiência ou sua inexecução. Sendo, pertinente a adoção de medidas tendentes ao suprimento de omissões quanto a políticas públicas, já que interesses de matriz difusa ou coletiva são frequentemente lesionados pela inação do Estado. Por COSTA NETO (2008, p. 1989):

Ministério Público deve se consolidar como instituição veiculadora de legítimas pretensões comunitárias e, dessa forma, de protagonista do processo realizador de políticas públicas, agindo no espaço da implementação, e não no campo de sua criação. Essa atuação fiscalizadora se concretiza por meio de inquéritos civis, termos *Pring et al*, 1999, p. 46. de ajustamento de conduta, recomendações e ações civis públicas, notadamente nos casos em que omissões abusivas da Administração Pública frustrarem a concretização de interesses sociais e individuais indisponíveis.

A visão estatal e empresarial na RA Fercal deve ser alterada, na medida em que se firmam e se consolidam a educação, a informação, a participação, a mobilização e os controles sociais, haverá reflexos positivos na observância e na implementação adequada da responsabilidade compartilhada. Com isso os instrumentos de auto-organização, de autogestão e autocontrole sociais ganharam eficiência e operacionalidade, e conseqüentemente, torna-se cada vez mais despicienda a atuação do sistema de comando e controle repressivo e corretivo e o sistema da tríplice responsabilidade ambiental.

---

<sup>73</sup> STJ AgRg no REsp 1497096/RJ – A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei nº 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação.



Nesse viés, os possíveis instrumentos de autogestão e autocontrole como: políticas de transparência da execução de termo de ajustamento de conduta; participação obrigatória às comunidades interessadas na gestão dos recursos oriundos dos TACs e compensações ambientais; assim como, na disposição e participação integrada dos Órgãos, Ministério Público, comunidade e empresa.

Dada à discussão apresentada, vários aspectos do caso já foram abordados pela ótica do precário poder de polícia ao colaborar pela manutenção do poder econômico das fábricas frente aos danos socioambientais da comunidade de Queima Lençol. Contudo, deve-se atentar a gravidade da omissão do Poder Público, seja como concedente minerário ou fiscalizatório e ademais.

Portanto, há uma responsabilidade solidária do Poder Público<sup>74</sup> que possui dever legal de adotar as medidas necessárias e eficazes, através da mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental no local (responsabilidade prospectiva). Por Milaré (7.ed., 2011, p. 1262):

O poder público poderá sempre figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será aos mesmos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto, assim como o Ministério Público, o Poder Executivo através de suas descentralizadas instituições, além da responsabilidade decorrente de seu poder de polícia, devem participar do planejamento e execução de ações administrativas voltadas à reparação integral, mitigação e compensação dos danos socioambientais. Por fim, integrando as decisões político-administrativas no que se refere as aplicações dos recursos oriundos do local e demandas efetivas dos envolvidos na região que é considerada um grande polo de arrecadação no DF<sup>75</sup>.

De maneira contributiva, sem a pretensão de esgotar as reflexões sobre a temática, o dever de proteção ambiental, ora focado no Ministério Público ou membros dos órgãos de controle e fiscalização, demanda o reconhecimento de que seus membros devem traçar sua atuação na área ambiental com base nos três elementos de edificação do Estado Socioambiental de Direito - citados por Canotilho (2004) como corolário para fortalecer seus

---

<sup>74</sup> A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autoriza o funcionamento das fábricas, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para presentes e futuras gerações (Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e nº 69758.61-2015.4.01.3400. Ação Civil Pública Rio Doce. P. 110-111).

<sup>75</sup> DISTRITO FEDERAL (Estado). Administração Regional da Fercal. Breve histórico da Fercal. 2013. Disponível em <http://www.fercal.df.gov.br/category/sobre-a-ra/conheca-a-ra/>

instrumentos de atuação: adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração.

Os executores de atividades industriais ou de exploração de recursos minerais, na medida em que criam riscos e efeitos nocivos, por força da própria atividade, devem responder objetiva e integralmente, perante os danos socioambientais<sup>76</sup> atuais e toda conjuntura socioambiental formada no entorno das fábricas.

Os direitos coletivos afetados não foram tutelados de forma íntegra, adequada e suficiente, violando preceitos constitucionais como poluidor-pagador, uma vez que houve a ausência da comunidade efetivamente atingida nas negociações, violando a lógica do devido processo legal coletivo<sup>77</sup>.

De fato, injustificadamente não houve discussão acerca da finalidade dos aportes de recursos oriundos da TAC 14/2005 e das compensações ambientais e, além disso, não há discussão acerca da responsabilidade do Poder Público no que se refere a responsabilização por omissão frente ao dano socioambiental extrapatrimonial. Não obstante, José Augusto Delgado, ao tratar de responsabilidade civil por dano moral ambiental<sup>78</sup>, manifestou-se:

consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

Dessa forma, sem o estabelecimento de mecanismo jurídicos capazes de garantir resultados no local, o termo de ajustamento de conduta se transformou em algo próximo de uma carta de boas intenções com prazos extremamente estendidos para implementação de requisitos básicos da licença de operação da fábrica<sup>79</sup>. Neste contexto, não há respaldo que

---

<sup>76</sup> Segundo Milaré, a adoção da teoria do risco integral traz como consequências principais a facilitar o dever ressarcitório: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; e c) a inaplicabilidade de excludentes de causalidade.

<sup>77</sup> Cita Vitorelli, na edição da revista dos Tribunal em 2016: “Cabe ao representante promover momentos de participação no decorrer da atividade representativa, nos quais os representados são chamados a avaliar prospectiva e retrospectivamente as ações do representante em relação ao processo, bem como debater entre si e com ele os resultados e objetivos desejáveis. Nesses momentos, o representante deve buscar apreender os interesses e opiniões dos representados, confrontando-os com suas próprias ações e formulando justificativas, para si e para o público, relativamente às situações em que sua conduta diverge das expectativas de seus constituintes.”

<sup>78</sup> <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>>

<sup>79</sup> Cláusulas nº 12/ 19) Adimplemento de condicionantes da licença de operação nº 12, de 2003, do IBAMA, referentes a proliferação de partículas sólidas em suspensão no local, deposição de resíduos oriundos das atividades correlatas ou não da empresa, depósito de “coque de petróleo nº 2”, com potencial contaminador; não permitido; 20) Controle e Monitoramento das Emissões Atmosféricas – exigência de adquirir equipamentos adequados com especificações técnica exigidas; (TAC 14/2005; p. 13/24).

indique necessidade de tamanha dilação temporal<sup>80</sup> em detrimento da efetivação dos direitos da coletividade. Cumpre destacar as considerações de Francisco José Marques Sampaio (1998, p. 107):

Não é apenas, portanto, a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas, outrossim, a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação com os demais (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81).

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de reconhecimento da necessidade de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos da comunidade atingida pela deposição de rejeitos de mineração em áreas ambientalmente impróprias, acarretando, degradação ambiental, afetando, inclusive, áreas de preservação permanente<sup>81</sup>. E ademais, os impactos socioambientais auferidos pela emissão de partículas suspensas e poluição que levaram ao fechamento da CEF de Queima Lençol e o respectivo Posto de Saúde que passada uma década, não fora entregue.

A atividade minerária empresarial na RA Fercal é altamente poluidora e lucrativa, de maneira que o custo social externo da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor. Como obrigação minerária deve levar em conta quando da mensuração dos custos de produção e conseqüentemente assumidos pelo empreendedor. De fato, a imposição ao minerador da adoção de todas as tecnologias conhecidas e viáveis para a redução dos danos ambientais é mínima para sua licença de operação da atividade. Conforme salientou Milaré (4ª ed., 2005, p. 208):

[...] o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Entretanto, como exposto, não se visualiza uma nova postura dos empresários do setor no local, de maneira que mesmo os termos de ajustamento de conduta ambiental não promoveram um novo comportamento ambiental. Desse modo, com a ausência de materialização de suas cláusulas, persiste o interesse de agir do membro do Ministério Público. Para Carvalho Filho (2006, p. 211 – 212), o Termo de Ajuste de Conduta é um ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse

---

<sup>80</sup> Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido. (SAMPAIO, 1998, p. 107).

<sup>81</sup> TAC 14/2005 p. 6

difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

O compromisso de ajustamento deveria ter um trato mais minucioso de sua execução perante os Órgãos Fiscalizatórios ou através de um cadastro próprio, para que garantisse a eficácia do cumprimento de suas cláusulas. No caso do TAC 14/2005, o compromisso de ajustamento não pode gerar qualquer limitação máxima de responsabilidade material da indústria CIPLAN, pois isso poderia prejudicar os danos socioambientais que se perpetuam durante décadas no local, transindividualmente considerados. Segundo Mazzilli (2006, p. 14):

Quando tomado pelo Ministério Público, este deverá arquivar o inquérito civil acaso instaurado, se o compromisso tiver sido satisfatório e se, por meio dele, tiver solucionado completamente a questão investigada no inquérito. Caso, porém, o compromisso resolva só em parte dos fatos investigados, então inquérito civil deverá prosseguir quanto aos pontos não cobertos pelo ajuste.

Por suposto, o termo de ajustamento de conduta não possui natureza contratual, uma vez que os Órgãos Públicos que o tomam não podem dispor sobre as obrigações a serem pactuadas, visto que a transação contratual necessita de poder de disponibilidade sobre o conteúdo material do que será assumido. Por Mazzilli (2006, p. 104-106), entende-se que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público que concorda em adequar sua conduta as exigências legais.

Dessa forma, em análise o TAC 14/2005 não tutelou adequadamente os interesses transindividuais e assim como os interesses individuais e homogêneos de Queima Lençol. Por fim, apesar do intuito de defender os direitos difusos atingidos, mostrou-se como uma recomendação formal de adequação a licença de operação, cujas compensações não alteraram o panorama socioambiental do local. Para Milaré (2007, p. 976 – 977):

A marca da indisponibilidade dos interesses e direitos transindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objeto dessa alcança apenas “direitos patrimoniais de caráter privado”, [...]. Diante, porém, de situações concretas de dano iminente ou consumado, em que o responsável acede em adequar-se à Lei ou em reparar a lesão, seria fechar os olhos à realidade e as exigências da vida recusar pura e simplesmente tal procedimento, numa incompreensível reverência aos conceitos.

De fato, superada mais de uma década desde o TAC 14/2005, a única disposição que abrangia a comunidade, os moradores da Comunidade de Queima Lençol ainda aguardam a construção de escola e posto de Saúde<sup>82</sup>, em que até hoje precisam deslocar grandes distância para o atendimento a esses serviços de saúde básicos desativados. A Escola e o Posto de Saúde de Queima Lençol estão em vias de projeto de construção, dessa forma, o TAC e a atuação excessivamente descentralizada do Poder Público não tutela suficientemente os direitos coletivos afetados no local.

---

<sup>82</sup> Relato disponível: <https://globoplay.globo.com/v/4835736/>

## CONCLUSÃO

Extrai-se do princípio da reparação integral do dano ambiental, ou *restitutio in integrum*, que os efeitos da atividade lesiva das requeridas devem ser objeto de reparação na integralidade. Nesse sentido os danos certos, incertos, os lucros cessantes e finalmente, extrapatrimoniais com relação às comunidades adjacentes. Sendo assim, o conflito socioambiental posto transcendem os valores ambientais passíveis de serem mitigados e compensados materialmente.

Dentre os exemplos citados de frutos das aplicações dos recursos da compensação ambiental da SNUC, como: a criação da Unidade de Conversação, denominada Refúgio da Vida Silvestre da Mata Seca na Região Administrativa; e a construção da Unidade de Conservação Parque do Areal, na Região Administrativa de Águas Claras. Amostras notórias da falta de efetividade na aplicação dos recursos, tendo em vista a ausência de análise de resultados, sob o direcionamento da função preventiva e neutralizadora da compensação ambiental.

Portanto, não cumprindo seu papel de intermediar a resolução de uma situação de desequilíbrio dos interesses sociais e ecológicos entre o ator econômico e a sociedade. Conclui-se pela conseqüente deficiência de seu objetivo final de busca pelo equilíbrio entre os lucros e as perdas, considerando os objetivos econômicos, ecológicos e sociais numa situação jurídica específica dos empreendimentos da cimenteira.

Quanto à responsabilidade civil socioambiental, dado o grande lapso temporal desde o TAC 14/2005, as conseqüências junto à comunidade não são dimensionáveis, visto que a comunidade dependia do Posto de Saúde e da CEF de Queima Lençol. Nesse caso, após décadas de procedimentos administrativos, Termo de Ajustamento de Conduta e novas ampliações, mesmo as deficientes cláusulas que dispõe sobre a infraestrutura básica e qualidade de vida local, ainda não foram efetivadas.

E ademais, do objeto do Termo de Ajustamento de Conduta que foi a deposição de rejeitos de mineração em local inadequado e a proliferação de partículas sólidas em suspensão nas dependências do complexo minerário industrial<sup>83</sup>. Dados os fatos, atingem não apenas a comunidade *in locu* em seus direitos individuais homogêneos, como também toda coletividade dada a importância da área de preservação ambiental.

Aliás, é dado o reconhecimento do dano extrapatrimonial no caso como evidente, tendo em vista o prejuízo causado pelo despejo de resíduos em lugar inadequado, assim como

---

<sup>83</sup> (TAC 14/2005 p. 14)

partículas em suspensão em nível de inviabilizar o saneamento básico da comunidade adjacente. Portanto, o prejuízo causado pela fábrica CIPLAN, não atinge apenas o meio ambiente, mas também toda a coletividade, atingindo valores essenciais a dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pela contaminação do ar relatada, assim como da água e do solo ao depositar rejeitos em local inadequado.

Dessa forma, ao passo que resistem os fatos: a eminente degradação ambiental da atividade cimenteira; a deposição inadequada de rejeitos; e o não cumprimento mínimo das disposições da licença de operação nº 12 do IBAMA. Deve-se dimensionar o rastro de poluição notável digno de amparo dos direitos difusos e coletivos.

Visualizam-se, três pilares para a construção adequada de uma Tutela Socioambiental de Direito como corolário para fortalecer seus instrumentos de atuação: adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração.

De fato, como relatado nas entrevistas dos tópicos anteriores, evidentemente os danos no local foram aptos a lesar a integridade psicológica coletiva da comunidade de Queima Lençol, como um grupo individualizado de interesse individual homogêneo. Dessa forma, há um evidente reconhecimento de um dano extrapatrimonial, além de lesão ao equilíbrio ecológico, todo um conjunto de valores precípuos da coletividade agredido, como: qualidade de vida e saúde da comunidade adjacente.

A propósito de consolidar de legítimas pretensões comunitárias e, como instituições protagonistas do processo realizador de políticas públicas, agindo no espaço da criação e implementação de planejamento e execução de ações administrativas voltados a reparação integral, mitigação e compensação dos danos socioambientais. A tutela desses interesses merece amparo mais amplo do Ministério Público, como instituição veiculadora de legítimas pretensões comunitárias e por fim, o Poder Executivo através de suas descentralizadas instituições.

Assim, a construção do dano extrapatrimonial deve visualizar a ordem social justa, quase totalmente traduzida em temas judicializáveis, seja em face da extensão e do detalhamento do rol de direitos fundamentais presentes na Constituição da República, seja em razão do déficit de implementação de políticas sociais por parte da Administração Pública no local, exigindo maior protagonismo das instituições incumbidas de realizar os direitos dos cidadãos.

Deve-se romper com modelo funcional do Estado, democratizando a operação estatal, que não está restrita à área ambiental e tende a ampliar-se a outros interesses difusos. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2007. p. 18), referindo-se à redemocratização brasileira e ao novo marco constitucional aberto a novas possibilidades, exalta-se a construção jurídico-institucional que tende a aumentar as expectativas de materialização dos direitos dos cidadãos consignados na Constituição.

De fato, trata-se de vivenciar concretamente, no contexto da RA Fercal, os direitos fundamentais abstratamente constitucionalizados, maximizando os direitos fundamentais inerentes, pela economia juridicamente tutelada como almejado desde a formação da sociedade moderna. Nesse caso, é necessário atentar a necessidade de efetividade jurídica que abrange a realização dos fins, para que foram instruídos o sistema jurídico-administrativo compensação ambiental da SNUC e reparação ambiental.

O cumprimento dos fins de uma norma jurídica *in casu*, possui como elemento essencial o gerenciamento efetivo dos recursos arrecadados dos impactos ambientais, oriundo das compensações ambientais e dos danos ambientais evidentes. Contexto que deve ser alterado a partir de decisões político-administrativa direcionadas ao local do impacto e suas adjacências.

Portanto, há uma necessidade de direcionamento do foco em estratégias previstas pelo sistema jurídico-administrativo pátrio, com a perspectiva de realização de resultados efetivos em prol dos interesses coletivos e individuais homogêneos. Por fim, há o intuito de integrar as políticas públicas com o intuito de promover uma ação efetiva, materializando os direitos da coletividade e assim como, da comunidade envolvida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABDALA, Fábio. **Juruti Sustentável: Uma Proposta de Modelo para Mineração e Desenvolvimento Local**. Trabalho Técnico apresentado no Congresso Brasileiro de Mineração, 6 de agosto de 2010, Belo Horizonte.

ANTUNES. Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 4º ed. rev., RJ: Lúmen Juris, 2000.

ARAÚJO, Risolete Nunes de Oliveira. **Lagoa dos Índios: Os impactos do desenvolvimento na área de ressaca**. JurisWay, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6660](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6660)>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERTANHA, C. F. **Participação Cidadão e conflitos socioambientais: O caso da poluição na Fercal-DF**.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro. **Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <<http://www.unep.org/unep/rio.htm>>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil**. Revista de Processo, São Paulo, nº 5, 1977. Disponível em: <<http://www.processocivil.net/novastendencias/cappelletti.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2016.

CARDOSO, Eriel Sinval. **Área de Proteção Ambiental da Cafuringa/DF: aspectos valorativos, segmentos sociais e conflito de uso dos recursos naturais**. UNB – CDS, Mestre, Política e Gestão Ambiental, 2002. Brasília – DF, Março/2003.

**Convenção da UNECE sobre acesso a informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em questões. Continuity of Tenure: Argentina-Chile**. Dissertação de Mestrado não publicada. CEPMLP, Universidade de Dundee, Reino Unido, 1998.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público**. RDA, v. 13, n. 51, jul./set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Aspectos da interpretação jurídica: abordagem preliminar sobre um (novo) pensar concretizador do direito posto**. In: Lusíada – Revista de Ciência e Cultura, Série de Direito. Porto, Universidade de Lusíada do Porto, 2001. p. 362-363.



\_\_\_\_\_. **Proteção jurídica do meio ambiente: florestas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 426 p.

\_\_\_\_\_. **Preservação ambiental e desenvolvimento urbano.** In: REUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA, 45., jul. 1995, São Luís, MA. Anais. São Luís: SBPC, 1995.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e., BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98).** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil por dano moral ambiental.** In: Interesse público, v. 8, n. 36. março/abril, 2006.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano Extrapatrimonial e Direitos Fundamentais.** Edição. Editora Sérgio Antônio Fabris, 2008, apud, BOZAN DE MORAIS, p. 99. 1996.

FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; SILVA, Solange Teles da Silva. **Análise dos fundamentos da compensação ambiental: a responsabilidade civil *ex ante* no direito brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 44, n. 175, jul./set. 2007, p. 125-137.

FORTES, P. T. F. de O; OLIVEIRA, G.I.M; PREPANI, E.; MEDEIROS, J. S. **Geoprocessamento aplicado ao planejamento ambiental e gestão ambiental na Área de Proteção Ambiental da Cafuringa, Distrito Federal.** Parte 2: processamento de dados especiais, Anais XIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, Florianópolis, INPE – Brasil, abril, 2017.

FREIRE, William. **Regime jurídico dos recursos minerais no direito brasileiro: regime constitucional brasileiro e aproveitamento das riquezas minerais.** Jurídica da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_84/Artigos/PDF/WilliamFreire\\_rev84.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_84/Artigos/PDF/WilliamFreire_rev84.pdf)>. Acesso em 26.1.2011.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental,** p. 106 em SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 11. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 142.

INSTITUTO “O DIREITO POR UM PLANETA VERDE”. **Compromisso de ajustamento ambiental: Análise e sugestões para o aprimoramento.** 2016. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/meio-ambiente/downloads/2015/compromisso\\_ajustamento\\_ambiental.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/meio-ambiente/downloads/2015/compromisso_ajustamento_ambiental.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

LIMA, Gabriela G. Batista Lima. **La compensation en droit de l'environnement: un essai de typologie.** Tese 2014 Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF. Biblioteca Depositária: Biblioteca João Herculino de Souza Lopes.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MARTINS, F. N. **Riscos relacionados à exposição aos níveis de partículas totais em suspensão (PTS) sobre a saúde dos habitantes da comunidade Queima Lençol, na Região Administrativa da Fercal-DF**. Monografia de Graduação. Brasília: 2013.

MAURY, Maria Beatriz & BLUMENSHEIN, Raquel Naves. **Produção de Cimento: Impactos à saúde e ao Meio Ambiente. Sustentabilidade em Debate - Brasília**, v. 3, n. 1, p. 75-96, jan/jun 2012.

MAURY, Maria Beatriz. **Impactos e Conflitos da Produção de Cimento no Distrito Federal**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2008.

MAZZILI, Hugo N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Resolução CONAMA nº 03/90**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0390.html>. Acesso em: 10/11/2015.

MIRRA, Álvaro Luiz V. **Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado**. in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (coord.). **Direito Processual**.

NASH, John; de la TORRE, Augusto. **Natural Resources in Latin America and the Caribbean: Beyond Booms and Busts?** Washington, D.C.: IMF, 2010, p. 41 - 46).

OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2012.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **A chamada ‘compensação financeira SNUC’**. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 133, out. 2006, p. 45.

OTONI, Priscilla. **RELAÇÕES DE PODER ENTRE ESTADO, MERCADO E SOCIEDADE NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DESREGULAMENTADO: Estudo de caso sobre a indústria de cimento no Distrito Federal/ Priscilla Otoni**. – Brasília, 2013. P. 114/118. Dissertação de Mestrado. Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília.

OTONI, Otoniel. **GESTÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL E CORPORATIVA: Um estudo de caso sobre a indústria de cimento no Distrito Federal / Otoniel Otoni**. – Brasília, 2011.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Ética e antropologia**. In: Estudos avançados, 4. São Paulo: USP, 1990.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **In: Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente**. Lumen Juris. 1998. p 107.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso, **“Direito Ambiental Constitucional”**, Malheiros Editores, 4ª Ed. 2002, São Paulo.

SOARES NETO, João Eudes Leite. **Dano moral ambiental: da existência ao problema instrumental da sua reparação**. Olinda: Livro Rápido, 2013.

TRINDADE, Adriano Drummond Cançado. **Princípios de Direito Minerário Brasileiro**, in SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de. **Direito Minerário em Evolução**. 1ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, pp. 47-76.

\_\_\_\_\_. **Relations between Sustainable Development and Economic, Social and Cultural Rights: Recent Developments**, in AL-NAUIMI, N. e R. Meese (eds.) **International Legal Issues Arising under the United Nations Decade of International Law**.

\_\_\_\_\_. **Segurança jurídica na mineração: uma revisão conceitual e sua relação com aspectos sociais**. *Revista de Direito, Estado e Recursos Naturais*, v. 1, n. 1, p. 7-29 (2011).

VARELLA, Marcelo Dias. **Efetividade no Direito Internacional Ambiental: Análise Comparativa entre as Convenções da CITES, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil**. In: **A Efetividade do Direito Internacional Ambiental**. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e UnB, *Série Direito Ambiental*, v. 5, p. 27-28.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: RT, 2016, p. 275.

YAMADA e LARUCCIA, Karen Junco e Mauro Maia. **O desenvolvimento sustentável e a gestão de compliance em instituições financeiras** – Disponível em: <http://estrategica.fAAP.br/ojs/index.php/estrategica/article/viewfile08/05/2017>.

ANEXO A – Termo de Ajustamento de Conduta nº 14/2005



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 014 /2005  
PIP nº 08190.015458/05-36

**OBJETO: Segurança ambiental das atividades de mineração e produção de cimento da empresa Cimento Planalto S/A localizada na Região da Fercal em Sobradinho-DF**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. CRISTINA RASIA MONTENEGRO**, na presença do **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, órgão integrante da Administração Pública Federal, inscrito no CNPJ/MF nº 03.659.166/0007-06, situado no Setor Autarquias Sul – Quadra 05, Lote 05, Bloco “H”, 1º andar, neste ato representado por seu Gerente Executivo no Distrito Federal, Sr. **FRANCISCO JOSÉ VIANA PALHARES**, portador do CPF nº 085.370.026-04, residente e domiciliado em Brasília-DF, e da **Secretaria**

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal** – **SEMARH**, órgão integrante da Administração Pública do Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF nº 26.444.059/0001-62, situada no Setor Bancário Sul – Quadra 02, Bloco L, Edifício Lino Martins Pinto, neste ato representada por seu Secretário, Dr. **ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO**, portador do CPF nº 027.463.793-68, residente e domiciliado em Brasília-DF, compareceu a empresa **CIPLAN - Cimento Planalto S/A**, pessoa jurídica, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF nº 00.057.240/0001-22, sediada na Rodovia DF-205, km 2,7, Região Administrativa de Sobradinho, Distrito Federal; doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, representada neste ato pela Sra. **VANESSA TAVARES SANTOS**, conforme documento de procuração anexo a este Termo, portadora da carteira de identidade RG nº 1.405.294 – DF e inscrita no CPF nº 606.613.721-20, residente e domiciliada em Brasília-DF, visando ajustar as instalações e os procedimentos operacionais da empresa em suas atividades de mineração, produção de cimento e demais atividades correlatas, para garantir-lhes segurança ambiental e reduzir-lhes os riscos de danos ambientais, como os adiante descritos, bem como para ajustar procedimentos e medidas correlatos, e, para tanto, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no artigo 585, inciso II e VII, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir considerados:

- I) **Considerando** que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em

2





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

todas as suas formas" (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

- II) **Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- III) **Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar 75/93;
- IV) **Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;
- V) **Considerando** os princípios constitucionais referentes à ordem econômica, que envolvem a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, entre outras previsões do art. 170 da Constituição Federal;
- VI) **Considerando** a condição do IBAMA como executor da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, nos termos da Lei nº 6.938/81 e nº 7.735/89;







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- VII) **Considerando** as ações de monitoramento e fiscalização do IBAMA que culminaram recentemente na aplicação de multas e embargos à **COMPROMISSÁRIA** em virtude da constatação de infrações ambientais;
- VIII) **Considerando** a necessidade de solucionar, de forma efetiva, os sérios problemas ambientais decorrentes do não cumprimento das condicionantes da LO, no que se refere às atividades de mineração e produção de cimento;
- IX) **Considerando** que de acordo com o Decreto Presidencial s/nº de 10.01.2002 que criou a APA do Planalto Central, cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH a competência originária para proceder o monitoramento e a fiscalização das emissões atmosféricas de substâncias efetivas ou potencialmente poluidoras;
- X) **Considerando** os termos do Decreto Presidencial nº 67.065, (D.O.U. de 20/08/1970), que autorizou a lavra da CIPLAN, assim como também os Processos DNPM nº 803.762/68 (Decreto de Lavra nº 72.234, DOU de 15/05/1973), 802.843/71 (Decreto de Lavra nº 81.909, DOU de 12/07/1978), e 806.811/71 (Decreto de Lavra nº 267/80, DOU de 12/03/1980), que versam sobre as atividades minerárias da CIPLAN;
- XI) **Considerando** que as ações implementadas pela empresa na operação dos empreendimentos de mineração e produção de cimento, incluindo-se todas as fases do processo produtivo, desde a extração de insumos até o despacho do produto acabado ao mercado, podem ter seus impactos sócio-ambientais negativos





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

reduzidos, por meio da implementação de medidas mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo do controle das fontes de emissão;

- XII) **Considerando** que, entre as obrigações da **COMPROMISSÁRIA**, figura a de respeitar as posturas, normas técnicas, padrões e restrições pertinentes à especificidade dos serviços, sobretudo as condicionantes de validade da Licença de Operação IBAMA nº 012 de 2003;
- XIII) **Considerando** que o complexo minerário-industrial está situado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, unidade de conservação federal criada pelo Decreto Presidencial s/nº de 10.01.2002, cuja gestão compete ao IBAMA, e também situado adjacente ao limite da Área de Proteção Ambiental - APA de Cafuringa, unidade de conservação distrital criada pelo Decreto nº 11.123 de 10.06.1988 com alteração pelo Decreto nº 11.251 de 13.09.1988, cuja gestão compete à SEMARH, e ainda situado em distância próxima da Reserva Biológica – REBIO da Contagem, caracterizando, portanto, eminente relevância ambiental;
- XIV) **Considerando** que a Área de Proteção Ambiental se constitui em uma categoria de unidade de conservação que compõe o grupo das Unidades de Uso Sustentável, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000, art.14), estando, portanto, sujeita a condicionantes e restrições de uso (art. 15 da mesma lei), assim como a sanções pelo seu descumprimento, conforme legislação específica;







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- XV) **Considerando** a localização do complexo minerário-industrial em relação ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar nº 17 de 28.01.1997), que estabelece o ordenamento da Zona Urbana de Uso Controlado e cujo art. 21 § 3º determina que seja respeitada a capacidade de suporte dos corpos hídricos como receptor de efluentes;
- XVI) **Considerando** que, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, Anexo 1, a extração e tratamento de minerais e a industrialização de minerais não metálicos para a produção de cimento, são atividades sujeitas a licenciamento ambiental;
- XVII) **Considerando** que, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto Presidencial s/nº de 10.01.2002, que criou a APA do Planalto Central, e do art. 2º, IX, da Resolução CONAMA nº 001 de 23.01.1986, compete ao IBAMA/DF proceder ao licenciamento ambiental de atividades que envolvam extração de minério e industrialização para fabricação de cimento;
- XVIII) **Considerando** que, ao proceder inspeções nas dependências do complexo minerário-industrial da CIPLAN, em 15.09.2005, em 03.10.2005, em 17.10.2005, em 21.10.2005 e 04.11.2005, a equipe de técnicos do IBAMA/DF constatou, conforme denúncias que haviam sido encaminhadas à Gerência Executiva, que havia sido realizada a deposição de rejeitos de mineração em áreas ambientalmente impróprias, acarretando, desta forma, degradação ambiental, afetando, inclusive, áreas de preservação permanente - APP; e ainda, que haviam sido descumpridas condicionantes de





validade da Licença de Operação nº 012/2003 expedida pelo IBAMA;

- XIX) **Considerando** que o IBAMA, em razão das vistorias realizadas e da constatação do cometimento de infrações ambientais, findou por autuar a **COMPROMISSÁRIA** e embargar (i) as atividades referentes ao funcionamento da indústria cimenteira, conforme Auto de Infração nº 531206-D no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e Termo de Embargo/Interdição nº 427657-C e processo nº 02008.000635/2005-85; (ii) todas as atividades na área de preservação permanente indicada no Laudo de Vistoria nº 126/2005-NLA/GEREX/IBAMA, conforme Auto de Infração nº 415704-D no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e Termo de Embargo/Interdição nº 0286635-C e processo nº 02008.000634/2005-31; e (iii) todas as atividades desenvolvidas no "bota-fora" da empresa, conforme Auto de Infração nº 531410-D no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e Termo de Embargo/Interdição nº 427757-C e processo nº 02008.000633/2005-96;
- XX) **Considerando** que dentre as 17 (dezessete) condicionantes de validade da Licença de Operação nº 012/2003, foram constatadas pela vistoria realizada em 15.09.2005, o descumprimento de 7 (sete) delas, quais sejam, as condicionantes nº 01, 03, 04, 11, 13, 14 e 15, e que após a aplicação da multa e do embargo em 11.10.2005 a empresa, logo de imediato, tratou de providenciar o adimplemento dessas condicionantes em descumprimento, restando comprovado pelo IBAMA, através de nova vistoria realizada em 17.10.2005, que as condicionantes nº 03, 04, 14 e 15, apesar dos esforços da empresa, ainda permaneciam em estado





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

de inadimplência, conforme demonstrado no Laudo de Vistoria nº 132/2005 – NLA/GEREX/IBAMA;

Decidem os signatários firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo com as seguintes cláusulas:

**I. Da Recuperação Ambiental da Área dos “bota-foras”**

**Cláusula 1** – A CIPLAN – Cimento Planalto S/A assume a **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste Termo, elaborar e submeter à aprovação do IBAMA, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD que contemple a recuperação ambiental das áreas conhecidas como “bota-fora norte” e “bota-fora leste” degradadas pela deposição de rejeito de mineração, observando-se o conteúdo do Laudo de Vistoria nº 126/2005 – NLA/GEREX/IBAMA de 07.10.2005 e da Informação Técnica nº 173/05-DITEC/NLA de 04.11.2005;

**Parágrafo Primeiro** – Para possibilitar o cumprimento desta Cláusula, o IBAMA entregará à **COMPROMISSÁRIA**, concomitantemente à assinatura deste Termo, cópia do Laudo de Vistoria nº 126/2005 – NLA/GEREX/IBAMA de 07.10.2005 e da Informação Técnica nº 173/05-DITEC/NLA de 04.11.2005;

**Parágrafo Segundo** – Também deverão ser contempladas pelo PRAD todas as áreas próximas aos dois “bota-foras” que foram danificadas direta ou indiretamente pela deposição dos rejeitos, a exemplo da erosão







e assoreamento de nascentes, suas áreas de preservação permanente e do curso d'água do Ribeirão Contagem;

**Cláusula 2** – Após o recebimento do PRAD mencionado no *caput* da Cláusula anterior, o IBAMA envidará os esforços necessários e suficientes para analisá-lo e se manifestará conclusivamente quanto ao seu conteúdo, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Poderá o IBAMA, com a devida justificativa, aprovar ou reprovar o PRAD, ou então requerer complementações necessárias para a consecução da finalidade a que se destina o estudo;

**Cláusula 3** – A elaboração do PRAD ficará a cargo de profissionais especializados e devidamente habilitados para o serviço, devendo o PRAD ser entregue em 2 (duas) vias impressas e uma cópia dos arquivos em meio digital (CD) ao IBAMA, assinado por todos os responsáveis técnicos, sem prejuízo da apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e dos Certificados de Registro dos profissionais e da pessoa jurídica, se houver, no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme Lei nº 10.165 de 27.12.2000 e Instrução Normativa nº 010 de 17.08.2001 (D.O.U. de 29.08.2001);

**Parágrafo Único** – O IBAMA poderá se recusar a analisar o PRAD, sem a apreciação do seu conteúdo, logo de imediato ao seu recebimento, caso a presente Cláusula não seja observada pela **COMPROMISSÁRIA**;

**Cláusula 4** – A implantação das medidas previstas no PRAD deverá ter início em no máximo 60 (sessenta) dias após a entrega do estudo ao IBAMA;





**Cláusula 5 – A COMPROMISSÁRIA**, às suas expensas, deverá executar todas as medidas indicadas no PRAD em no máximo 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação pelo IBAMA, respeitadas as melhores práticas inerentes ao procedimento;

**Parágrafo Primeiro** – A cada 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do PRAD pelo IBAMA, a **COMPROMISSÁRIA** apresentará um Relatório Técnico de Acompanhamento das Obras de Recuperação Ambiental, consubstanciando a evolução das medidas implementadas até então;

**Parágrafo Segundo** – Ao IBAMA caberá, a qualquer tempo, mediante decisão justificada e vistoria *in loco*, paralisar, por meio de embargo administrativo, sob pena de responsabilização da **COMPROMISSÁRIA**, as atividades de recuperação ambiental e exigir a correção de eventuais medidas que porventura estejam sendo implementadas de maneira diversa ao estabelecido pelo PRAD, caso se constate o risco de prejuízos ao meio ambiente em face da recuperação do local;

**Cláusula 6** – Ao término da implementação das medidas do PRAD, será realizada vistoria com a finalidade de se verificar a efetiva recuperação ambiental;

**Cláusula 7** – Após o plantio, replantio ou transplante das mudas, seguindo-se as melhores práticas, os espécimes florísticos permanecerão sob a responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** por um período de no mínimo 2 (dois) anos, incluindo-se 2 (duas) estações chuvosas, que fará a manutenção e recuperação das perdas de mudas ocorridas no período, realizando, às suas expensas, o coroamento, adubação, póda e todas as demais atividades necessárias ao crescimento saudável das mudas plantadas;





**Cláusula 8** – Durante a implementação das medidas determinadas pelo PRAD, a empresa deverá providenciar a confecção de 4 (quatro) placas indicativas de que a área encontra-se em processo de recuperação ambiental. O IBAMA fornecerá o modelo das placas e a fixação deverá ocorrer em locais de fácil visibilidade aos operários da empresa e aos transeuntes do local;

**Cláusula 9** – A CIPLAN – Cimento Planalto S/A assume o compromisso de respeitar o embargo imposto pelo IBAMA à área do “bota-fora norte”, conforme Termo de Embargo/Interdição nº 427757-C, não depositando e não permitindo se depositar nenhum rejeito de mineração ou qualquer outro tipo de resíduo que possa aumentar o volume atual, sob pena de aplicação de novas sanções administrativas e/ou judiciais, até que a área possa ser liberada e o IBAMA conclua, caso seja possível, pela sua utilização mediante critérios técnicos ambientalmente corretos;

**Parágrafo Único** – Em virtude das condições físicas atuais do “bota-fora leste”, relatadas na Informação Técnica nº 173/05 – DITEC/NLA de 04.11.2005, que por sua situação geográfica não representam novos riscos ao meio ambiente, poderá a **COMPROMISSÁRIA**, a título temporário e precário, durante a elaboração do PRAD e a sua apreciação pelo IBAMA, fazer uso do local para a deposição dos rejeitos minerários, desde que atendidas as seguintes condições:

- A utilização do local deverá seguir rigorosamente o projeto apresentado ao IBAMA em 20.10.2005 (protocolo nº 02008.003224/05-16);





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

- Antes da retomada da deposição dos rejeitos, a COMPROMISSÁRIA deverá apresentar a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do projeto apresentado ao IBAMA, comprovando, outrossim, sua regularidade perante o respectivo Conselho de Classe;
- A quantidade máxima de material a ser depositado será de 20.000.000 (vinte milhões) de toneladas de solo e rocha estéril provenientes da lavra principal de calcário metamórfico em exploração;
- Apresentar as plantas contendo os perfis topográficos transversais e longitudinais do “bota-fora”, indicando a situação futura projetada com a deposição do material;
- Deverão ser imediatamente iniciadas as atividades de terraceamentos, construção dos sistemas de fluxo d’água, correção de ângulos de taludes e correção de bancadas, conforme projeto apresentado;
- Deverá ser tratada a fenda no maciço localizada na porção distal SE para se evitar futuros desmoronamentos;
- Apresentar, em até 30 (trinta) dias após a retomada dos trabalhos de deposição de inerte, um projeto da implantação de drenos horizontais em camadas permeáveis nas partes basais dos taludes de cada bancada;
- Deverão ser atendidas integralmente todas as outras recomendações contidas na Informação Técnica nº 173/05 – DITEC/NLA de 04.11.2005;

*[Handwritten signatures and initials]*







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## II. Do Licenciamento Ambiental Corretivo dos “bota-foras”

**Cláusula 10** – A **COMPROMISSÁRIA**, dentro de 3 (três) dias após a assinatura desde Termo, iniciará no IBAMA o procedimento administrativo de licenciamento ambiental corretivo do “bota-fora” para a deposição dos rejeitos das atividades de lavra. Para tanto, protocolizará requerimento em formulário padronizado para Licença de Instalação;

**Cláusula 11** – Ao receber o pedido de licença ambiental, o IBAMA providenciará a instauração de processo administrativo para a apreciação do requerimento e, com base no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD apresentado pela **COMPROMISSÁRIA**, além de outros estudos que possam ser necessários, fará o exame necessário para verificar a possibilidade de concessão da Licença de Instalação;

## III. Do Adimplemento das Condicionantes Específicas da Licença de Operação nº 012/2003

**Cláusula 12** – A **COMPROMISSÁRIA** assume a **obrigação de fazer** consistente em providenciar o cumprimento de todas as condicionantes de validade da Licença de Operação nº 012/2003 expedida pelo IBAMA;

**Cláusula 13** – Para o cumprimento da condicionante nº 01, referente à umectação das vias, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a incrementar a quantidade de horas de aplicação de água tanto quanto for necessário para se evitar a proliferação de partículas sólidas em suspensão, não limitando-se às 512 (quinhentas e doze) horas indicadas no documento protocolizado no IBAMA em 13.10.2005 sob o nº 02008.003146/05-12;






MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Parágrafo Primeiro** – Para reduzir a proliferação de poeiras a empresa deverá manter em funcionamento veículo dotado de varredeira mecânica com operação mínima de 30 (trinta) horas por semana;

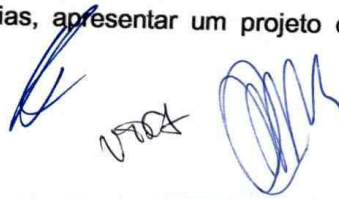

**Parágrafo Segundo** – A empresa deverá implementar um controle sobre os veículos que transportam cargas em básculas ou caçambas, de maneira a somente os liberar para saída externa após a colocação de lonas de cobertura;

**Parágrafo Terceiro** – A **COMPROMISSÁRIA**, mediante anuência das autoridades competentes, promoverá a pavimentação do pátio de estacionamento para caminhões, nos termos do projeto já apresentado aos órgãos ambientais e ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, aguardando-se as respectivas deliberações. Nesse ínterim, a empresa compromete-se a mantê-lo permanentemente umectado enquanto tal ação não for realizada;

**Parágrafo Quarto** – A empresa deverá apresentar imediatamente plano de ação específico para umectação das áreas identificadas como críticas no Laudo de Vistoria n° 132/2005 – NLA/GEREX/IBAMA;

**Cláusula 14** – Para a manutenção do cumprimento da condicionante n° 11 a empresa deverá cuidar que as dependências do complexo minerário-industrial permaneçam sempre livres de resíduos tais como: paletes, sacaria, tambores, sucata metálica, plásticos, óleo e outros tipos de resíduos oriundos ou não das atividades correlatas a produção da Empresa;

**Cláusula 15** – Para o cumprimento das condicionantes n° 13 e 14 a empresa deverá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar um projeto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sistema de drenagem das águas pluviais para o complexo minerário-industrial que contemple a totalidade da água de escoamento superficial da área da fábrica e das vias de circulação interna. O projeto deverá prever que as águas sejam coletadas e direcionadas para sistemas complementares que consigam reter o material particulado, que promovam a dissipação da energia antes do lançamento final e a separação do óleo presente na água;

**Cláusula 16** – O pátio de depósito de coque de petróleo identificado como sendo de nº 2 deverá ser desativado dentro de no máximo 30 (trinta) dias. O material restante deverá ser conduzido ao pátio de coque localizado na parte superior, a fim de se evitar possíveis contaminações provocadas pela incidência das chuvas;

**Cláusula 17** – A empresa se compromete a apresentar, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, um laudo de análise físico-química da água do poço profundo localizado próximo ao pátio de coque, contendo necessariamente os seguintes parâmetros: benzeno, tolueno, etilbenzeno, xileno, enxofre total e solubilidade do coque de petróleo;

**Parágrafo Único** – O IBAMA somente se manifestará acerca do projeto de drenagem das águas pluviais a ser apresentado pela **COMPROMISSÁRIA**, após a entrega dos laudos de análises mencionados nesta cláusula;

**Cláusula 18** – Na área próxima do pátio de coque a empresa deverá realizar a raspagem de uma camada de solo com espessura mínima de 30 (trinta) centímetros. O material retirado deverá ser alimentado como matéria prima (argila com restos de coque) no forno de clinquerização;





**Cláusula 19** – Para que se possa determinar a possível ocorrência de contaminação na área de entorno do pátio de coque, a empresa deverá proceder, por meio de contratação de empresa ou órgão oficial capacitados e especializados, a prospecção de solo naquele local e análise de laboratório. A metodologia a ser empregada, seja pelo Método Direto ou Indireto (geofísica), deverá atender ao disposto no Laudo de Vistoria nº 132/2005 – NLA/GEREX/IBAMA;

**Parágrafo Primeiro** – Caso se constate a ocorrência de contaminação de solos ou de água subterrânea, ou ambos, caberá ao IBAMA executar sua atribuição de fiscalização ambiental, e para tanto, promoverá a aplicação das sanções administrativas cabíveis nos termos da legislação ambiental em vigor;

**Parágrafo Segundo** – Na ocorrência do Parágrafo anterior, caberá à **COMPROMISSÁRIA**, em comum acordo com o IBAMA, elaborar, dentro do prazo a ser estabelecido pelo IBAMA, um plano de remediação para a área, contemplando todas as medidas tecnicamente possíveis necessárias e suficientes para restaurar as condições ambientais locais à melhor qualidade possível, removendo todas as substâncias poluidoras eventualmente presentes no subsolo;

**Parágrafo Terceiro** – Poderá o IBAMA, a qualquer tempo, acompanhar todas as atividades empreendidas pela **COMPROMISSÁRIA** para a cessação e restauração da área contaminada;

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and a smaller one. A circular stamp of the Procuradoria Geral Federal do IBAMA is visible, with the text "PROCURADORIA GERAL FEDERAL" and "DIJUR. OF. IBAMA" around the perimeter.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### IV. Do Controle e Monitoramento das Emissões Atmosféricas

**Cláusula 20** – Os Laudos de Amostragem com as avaliações semestrais dos filtros eletrostáticos deverão ser encaminhados ao IBAMA e à SEMARH dentro de no máximo 60 (sessenta) dias. Os Laudos deverão seguir os parâmetros analisados em consonância com a Deliberação Normativa COPAM nº 11 de 16.12.1986;

**Parágrafo Único** – Nos laudos deverão constar os parâmetros da Resolução pertinente e assinatura dos responsáveis pela sua realização;

**Cláusula 21** – A empresa providenciará a realização de Teste de Chaminé, necessariamente contemplando os seguintes parâmetros, de acordo com a Deliberação COPAM nº 11 de 16.12.1986:

- a) Material particulado (concentração máxima de 0,15 kg/t alimentada para o forno após o ano de 1981 e 0,30 kg/t alimentada para o forno anterior ao ano de 1981, de acordo com a Deliberação COPAM nº 11 de 16.12.1986;
- b) Dióxido de enxofre (concentração máxima de 1.000 mg/Nm<sup>3</sup>);
- c) Monóxido de carbono (concentração máx. de 500 ppm/Nm<sup>3</sup>);
- d) Dióxido de Nitrogênio (concentração máx. de 900 mg/Nm<sup>3</sup>);

**Parágrafo Primeiro** – Os testes deverão ser realizados nos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro, nos doze meses vinturos. Após este período, se satisfeitos os parâmetros constantes nos incisos acima, esta medição será revista e contemplada nos termos da Condicionante de nº 3 da LO. Os resultados dos testes serão apresentados a esta Autarquia bem como à SEMARH;







**Parágrafo Segundo** - Caso o empreendedor tenha interesse em realizar o co-processamento, o mesmo deverá requerer autorização ao IBAMA, segundo Resolução CONAMA nº 264/2000, com respectiva revisão dos parâmetros.

**Cláusula 22** – Para o cumprimento da condicionante nº 15 a empresa deverá adquirir e instalar em local(is) a ser(em) definido(s) pela SEMARH, em que haja disponibilidade de energia elétrica, formalizando respectiva solicitação de compra em 20 (vinte) dias após a definição de quantidades, de um ou mais Amostradores de Grande Volume (Hi-Vol) para a realização de monitoramento da Poeira Total em Suspensão – PTS, conforme norma NBR-9547 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**Parágrafo Primeiro** – Os equipamentos a serem adquiridos serão de marca e especificações técnicas iguais ou equivalentes àqueles já fornecidos à SEMARH pela CIPLAN anteriormente por ocasião da Licença de Operação nº 056/99;

**Parágrafo Segundo** – Ocorrendo a inexistência no mercado, ou então a indisponibilidade de fornecimento dentro do prazo estipulado, dos equipamentos mencionados no Parágrafo Primeiro, caberá à SEMARH indicar os amostradores a serem adquiridos pela **COMPROMISSÁRIA**;

**Cláusula 23** – Para o cumprimento da condicionante nº 04 a empresa, após o recebimento dos dados coletados pela SEMARH nos Amostradores de Grande Volume (Hi-Vol), providenciará a compilação mensal dos resultados, conforme cláusula anterior, e os remeterá ao IBAMA;



**Cláusula 24** – A **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar relatórios que comprovem a eficiência dos 8 (oito) Filtros de Manga de processo existentes atualmente e em operação nos sistemas de exaustão do transporte, armazenamento, ensaque e distribuição do cimento, seguindo a norma técnica NBR-12.019 da ABNT;

**Parágrafo Primeiro** - Em relação aos 3 (três) outros filtros de maior volume, quais sejam (TAG P06-01-II, N03-M31, e N3M45), a CIPLAN se compromete a adaptá-los em prazo fixado pelo órgão ambiental competente, nos termos de um cronograma a ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias, visando possibilitar seu monitoramento e a emissão dos relatórios nos moldes do *caput* desta Cláusula;

**Parágrafo Segundo** – A dispensa do monitoramento dos demais filtros em operação está condicionada à apresentação por parte da empresa de documento técnico específico com justificativas que comprovem a sua desnecessidade do ponto de vista ambiental, ou então a extrema dificuldade técnica de fazê-los, a critério do órgão ambiental competente;

**Parágrafo Terceiro** – Os relatórios serão elaborados conforme os parâmetros da Norma ABNT NBR 12.019 e serão realizados nos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro e nos doze meses vindouros. Caso se atenda ao parâmetro de concentração máxima de material particulado estabelecido pela condicionantes nº 2 da Licença de Operação em vigor, será revista a periodicidade de apresentação dos relatórios;

**Parágrafo Quarto** – A inadimplência da medida prevista nesta cláusula, além de caracterizar desrespeito ao presente Termo, incorre também em descumprimento de condicionante de validade da Licença de Operação



2



nº 012/2003, ensejando, portanto, novas aplicações das sanções cabíveis;

#### V. Da Compensação Ambiental

**Cláusula 25** – A título de compensação ambiental pelos danos causados à Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, cuja qualidade ambiental vem sofrendo consideráveis prejuízos, desde a sua criação em 10.01.2002, em decorrência do funcionamento do complexo minerário-industrial empreendido pela **COMPROMISSÁRIA** que, embora munida de licença ambiental de operação da fábrica de cimento, não respeitou parte de suas condicionantes de validade, além de causar eminentes danos à área de preservação permanente – APP pela deposição de material de rejeito de mineração, assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de dar coisa certa consistente em doar, no prazo de <sup>noventa</sup> ~~30 (trinta)~~ dias a contar da assinatura deste Termo, à administração da APA do Planalto Central, equipamentos, materiais, veículos relativos a serviços e ações educativas, de controle e monitoramento programados destinados ao geoprocessamento para serem empregados na unidade de conservação, no valor estimado de **R\$ 425.200,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais)**, conforme a seguir discriminado :

**ITEM 1 - COMPUTADORES PARA GEOPROCESSAMENTO :**  
( QUANTIDADE : 05 COMPUTADORES )

#### **ESPECIFICAÇÃO DE HARDWARE :**

Processador - Pentium IV 3.4 Ghz Cache L2 1M com suporte HT com cooler  
Placa Mãe – MSI 865PE Neo2 Fsb 800 com suporte HT  
Memória - 2 Módulos DDR 400 de 512 Mb (Total 1 GB)  
Unidade de Disco Rígido - 120 GB, ATA-133



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Placa de Vídeo - GeForce FX5500 AGP 256 MB DDR  
Gravadora - DVD 40x24x40x,  
Drive de disquete - Floppy 3 1/2  
Placa de Rede - Ethernet 10/100/1000 Mbps  
Gabinete - 4 baias com fonte 400 w  
Monitor 19" semi-plano  
HARDWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 3.500,00

**ESPECIFICAÇÃO DE SOFTWARES :**

Sistema Operacional Windows® XP Professional (Português) .....R\$ 900,00  
Aplicativo Office® 2003 Standart (Português) .....R\$ 1.400,00  
ArcGis 9.1 .....R\$ 2.000,00  
SOFTWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 4.300,00

CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO (HARDWARE + SOFTWARE) : ....R\$ 7.800,00  
QUANTIDADE DE COMPUTADORES : .....5  
CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 1) : .....R\$ 39.000,00

**ITEM 2 - NOTEBOOK ( QUANTIDADE : 03 NOTEBOOKS )**

**ESPECIFICAÇÃO DE HARDWARE :**

Processador Intel® Centrino® de 1.7 GHz  
Memória 1,0 GB RAM  
Unidade de Disco Rígido (HD) 80GB  
Unidade CD/DVD-RW  
Suporte a redes sem fio Intel Pro Wireless 2100 - 802.11b  
Tela TFT WXGA em cores de 15,4 polegadas  
Placa de vídeo 3D com 64MB  
Comunicação LAN 10/100, Modem 56Kbps  
Interface 01 paralela; 01 VGA; 03 USB 2.0; 01 Infravermelha; 01 S-Video; 01 FireWire 1394; LAN/Modem; 01 slot SD; 01 slot PCMCIA Tipo II.  
HARDWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 8.000,00

PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
DISTRITO FEDERAL  
IBAMA





**ESPECIFICAÇÃO DE SOFTWARES :**

Sistema Operacional Microsoft® Windows® XP Professional

Aplicativo Office® 2003 Standart (Português)

SOFTWARE - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 1.400,00

CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO (HARDWARE + SOFTWARE) : ....R\$ 9.400,00

QUANTIDADE DE COMPUTADORES : .....3

**CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 2) : .....R\$ 28.200,00**

**ITEM 3 - PLOTTER – IMPRESSORA DE GRANDES FORMATOS  
( QUANTIDADE : 01 PLOTTER )**

**ESPECIFICAÇÕES DO PLOTTER :**

Impressora de grande formato para trabalhos de CAD;

Qualidade de impressão fotográfica;

Impressão em tamanho A1 (107 cm de largura – 42”) ou superior;

Resolução impressão em cores de 2400 dpi (2400 dpi x 1200 dpi);

Preferencialmente cartuchos modulares de tinta;

Velocidade de impressão em cores de 7,90 m<sup>2</sup>/hora;

Alimentação manual (folhas avulsas) e bobinas;

Corte automático do papel;

Conexão portas USB e paralela;

Memória mínima de 96,0 Mb de RAM;

Driver compatível com Windows® 98, 2000 e XP;

Suporte a linguagens HP-GL/2, HP RTL (TIFF, JPEG da UNIX®,  
Linux® e Win NT® com ZEH raster Plus);

Faixa de tensão operacional : 100 – 230 v (60 hz)

Garantia mínima de 12 meses;

Incluir cabos de energia e lógico (paralelo e USB);

PLOTTER - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 38.000,00

QUANTIDADE DE PLOTTERS : .....1

**CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 3) : .....R\$ 38.000,00**



**ITEM 4 - VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMINHONETE**  
( QUANTIDADE : 03 VEÍCULOS )

**ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO :**

Caminhonete Cabine Dupla;  
Turbo Diesel;  
4 cilindros em linha;  
12 Válvulas;  
Transmissão manual de 5 velocidades;  
Tração tipo 4X4;  
Sistema de freios anti-blocante, ABS nas rodas traseiras;  
Direção hidráulica convencional;  
Suspensão dianteira independente;  
Ar condicionado;  
Protetor de caçamba;  
Engate traseiro tipo bola para guincho;  
Roto Ligth fixo de teto com sirene e megafone;  
Rádio de comunicação VHS instalado e com antena;

VEÍCULO - CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO : .....R\$ 110.000,00  
QUANTIDADE DE VEÍCULOS : .....3  
CUSTO TOTAL ESTIMADO (ITEM 4) : .....R\$ 330.000,00

**SUMÁRIO DOS CUSTOS ESTIMATIVOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

ITEM 1 (computadores desktops).....R\$ 39.000,00  
ITEM 2 (computadores notebooks).....R\$ 28.200,00  
ITEM 3 (impressora plotter).....R\$ 38.000,00  
ITEM 4 (veículos caminhonete).....R\$ 330.000,00

**TOTAL.....R\$ 435.200,00**




**Cláusula 26** – A **COMPROMISSÁRIA** realizará a doação dos itens acima especificados como compensação ambiental dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo;

**Cláusula 27** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a remover a escola de ensino fundamental que se encontra a 300 (trezentos) metros da empresa e o Posto de Saúde da Comunidade Queima Lençol, para outras localidades de propriedade da **COMPROMISSÁRIA**, a serem indicados em comum acordo entre as partes, garantindo no mínimo, a mesma área construída no padrão da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, respectivamente, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**Parágrafo Único** – A **COMPROMISSÁRIA** realizará a doação do terreno da nova Escola de Ensino Fundamental e do novo Posto de Saúde para o Governo do Distrito Federal;

#### **VI. Da Compensação Florestal**

**Cláusula 28** – A título de compensação pelos danos causados à flora, nos termos do Decreto Distrital nº 14.783 de 1993, advindos do soterramento pela deposição de material na área do "bota-fora leste", cuja mensuração encontra-se ilustrada na Informação Técnica nº 173/05 – DITEC/NLA de 04.11.2005, assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de plantar espécimes florísticos arbóreos do bioma cerrado, conforme especificações técnicas, local e quantidade de mudas a serem indicados pelo IBAMA;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Parágrafo Único** – Após o plantio, os espécimes florísticos permanecerão sob a responsabilidade da **COMPROMISSÁRIA** por um período mínimo de 2 (dois) anos, incluindo-se 2 (duas) estações chuvosas, que cuidará da manutenção e recuperação das perdas de mudas ocorridas no período, realizando, às suas expensas, o coroamento, adubação, póda e todas as demais atividades necessárias ao crescimento saudável das mudas plantadas;

## VII. Das Disposições Gerais

**Cláusula 29** - Ocorrendo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, a **COMPROMISSÁRIA** responderá pelo pagamento de multa diária no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada infração, até o adimplemento da obrigação, sendo o seu valor monetário corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o valor real das multas;

**Parágrafo Único** – Caberá ao IBAMA graduar a penalidade desta Cláusula de acordo com a extensão da eventual inadimplência da obrigação;

**Cláusula 30** - A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação de reparar os danos causados, que remanesce à aplicação da mesma.

**Cláusula 31** - O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, instituído pela Lei nº 7.797 de 10.07.1989, sem prejuízo da responsabilização criminal dos representantes legais das empresas, na forma da Lei nº 9.605/98.

25

Handwritten initials and the number 2 in a circle





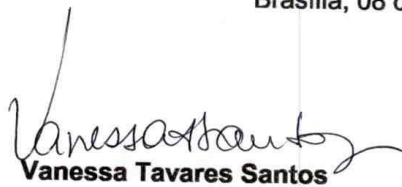


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Cláusula 32** – Em obediência ao princípio constitucional da publicidade, deverá ser publicado, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no Diário Oficial da União - DOU, além de jornal de grande circulação, extrato do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em até 5 (cinco) dias após sua assinatura, às expensas da **COMPROMISSÁRIA**;

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

  
**Vanessa Tavares Santos**


Cimento Planalto S/A  
COMPROMISSÁRIA

  
**Cristina Rasia Montenegro**  
Promotora de Justiça  
MPDFT - 2ª PRODEMA

  
**Antônio R. Gomes Silva Filho**  
Secretário de Meio Ambiente  
SEMARH

  
**Francisco José Viana Palhares**  
Gerente Executivo  
IBAMA/DF

TESTEMUNHAS:

  
**Caetana Franarin Alves**  
RG nº 1.554.435 – DF  
1ª Testemunha

  
**Geraldo M. Lopes Diniz**  
OAB-DF 16.828  
2ª Testemunha

  
**Michel M. Kawashita**  
IBAMA/DF  
3ª Testemunha

